

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

MARIA AUGUSTA DA CUNHA BRANCO

A REPRESENTAÇÃO CONDICIONADA COMO OBSTÁCULO À AÇÃO PENAL NO
ESTELIONATO RELIGIOSO: vulnerabilidade das vítimas e a ineficácia da proteção
estatal

São Luís

2025

MARIA AUGUSTA DA CUNHA BRANCO

**A REPRESENTAÇÃO CONDICIONADA COMO OBSTÁCULO À AÇÃO PENAL NO
ESTELIONATO RELIGIOSO: vulnerabilidade das vítimas e a ineficácia da proteção
estatal**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Branco, Maria Augusta da Cunha

A representação condicionada como obstáculo à ação penal no estelionato religioso: vulnerabilidade das vítimas e a ineficácia da proteção estatal. / Maria Augusta da Cunha Branco. __ São Luís, 2025.
70 f.

Orientador: Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

- Estelionato religioso. 2. Manifestação da vítima. 3. Ação penal condicionada. 4. Hipervulnerabilidade 5. Eficácia da atuação penal.
I. Título.

CDU 343.722:343.42

MARIA AUGUSTA DA CUNHA BRANCO

**A REPRESENTAÇÃO CONDICIONADA COMO OBSTÁCULO À AÇÃO PENAL NO
ESTELIONATO RELIGIOSO: vulnerabilidade das vítimas e a ineficácia da proteção
estatal.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 26/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Francisco Carlos da Silva Júnior

Centro Universitário Florense

A minha mãe, Maria do Carmo, madrinha,
Raimunda, e a minha companheira Débora.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maria do Carmo, e à minha madrinha, Raimundinha, meu mais profundo agradecimento por todo amor, força e exemplo. Cada conquista minha carrega a dedicação e os sacrifícios que vocês fizeram por mim. Sem o apoio inabalável de vocês, nada disso seria possível.

À minha companheira, Débora, por ser meu porto seguro. Obrigada por caminhar ao meu lado com paciência, amor e incentivo, mesmo nos dias mais difíceis. Sua presença foi essencial em cada etapa desta jornada.

Aos meus amigos da minha primeira turma — Scarleth Ohanna, Luana, Verilene, Joselaíne, Raylana, João Gabriel, Carlos Henrique e Fernanda — e às amigas da segunda turma — Milena Fernanda, Rayssa, Thayla, Lissia e Semylle — minha eterna gratidão. Não conseguiria ter chegado até aqui sem o apoio, as risadas, as conversas e a parceria de vocês. Vocês tornaram o caminho mais leve e possível.

A Carlos Alexandre e Luciano Mamede, meus chefes, que mesmo sem perceberem, contribuem grandemente para minha trajetória, oferecendo inspiração, confiança e espaço para meu crescimento.

À minha técnica Mel, que não me ensinou a vencer, mas como campeões atravessam as derrotas.

E, por fim, ao meu orientador, Ítalo Gustavo e Silva Leite, agradeço pela orientação generosa, pela escuta atenta e pelas contribuições que enriqueceram este trabalho.

A todos que, de alguma forma, estiveram comigo ao longo desse percurso, meu sincero muito obrigada.

“Acautelai-vos, porém, dos falsos profetas,
que vêm até vós vestidos como ovelhas, mas
interiormente são lobos devoradores”.
Evangelho segundo Mateus, 7:15

RESUMO

Este trabalho analisa o requisito de representação como pressuposto de procedibilidade nos delitos de estelionato com motivação religiosa, com o propósito de compreender seus reflexos sobre a eficácia da atuação penal estatal. Partindo da compreensão de que a fé, quando manipulada, constitui meio de indução ao erro em contextos de intensa vulnerabilidade emocional e simbólica, investigam-se os limites jurídicos e institucionais impostos à efetivação da persecução penal. A Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) passou a exigir a manifestação da vítima como condição para a instauração da ação penal, inclusive nas situações em que o dolo se consuma por meio de promessas de cunho espiritual inverídicas. Considera-se, nesse contexto, se a imposição de manifestação por parte da vítima, em situações marcadas por silenciamento, vínculos de submissão e ausência de provas materiais, opera como barreira ao acesso à justiça e favorece a impunidade. A metodologia adotada foi qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, estruturada com base na análise dogmática da espécie penal, das dificuldades probatórias e das restrições processuais. Conclui-se que a representação, ao ser exigida de vítimas hipervulneráveis, atua como instrumento de exclusão institucional e revela-se incompatível com a obrigação estatal de assegurar proteção penal efetiva.

Palavras-chave: Estelionato religioso; Manifestação da vítima; Hipervulnerabilidade; Ação penal condicionada; Eficácia da atuação penal.

ABSTRACT

This paper analyzes the requirement of victim representation as a condition of admissibility in cases of fraud with religious motivation, aiming to understand its effects on the effectiveness of state criminal prosecution. Based on the understanding that faith, when manipulated, constitutes a means of inducing error in contexts of intense emotional and symbolic vulnerability, this study investigates the legal and institutional limits imposed on the effectiveness of criminal prosecution. Law No. 13.964/2019 (Anti-Crime Package) established victim representation as a prerequisite for initiating criminal proceedings in fraud cases, including situations where intent materializes through false spiritual promises. In this context, the paper considers whether requiring the victim's expression of will, in scenarios marked by silence, subordination, and lack of material evidence, operates as a barrier to justice and contributes to impunity. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary research, and structured on the dogmatic analysis of the criminal offense, the probative challenges, and procedural limitations. The study concludes that, when required from hypervulnerable victims, representation acts as a mechanism of institutional exclusion and proves incompatible with the state's duty to ensure effective penal protection.

Keywords: Religious fraud; Victim representation; Hypervulnerability; Conditioned public prosecution; Effectiveness of criminal prosecution.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONFIGURAÇÃO DO ESTELIONATO RELIGIOSO: DA FÉ À FRAUDE PATRIMONIAL	14
2.1 O estelionato no ordenamento jurídico brasileiro: elementos essenciais e natureza jurídica	14
2.2 A vulnerabilidade da vítima no crime de estelionato: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos	20
2.3 Estelionato religioso: caracterização jurídica e desafios de reconhecimento e repressão	25
3 A PROVA NOS CRIMES DE ESTELIONATO RELIGIOSO: ENTRAVES E FRAGILIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA	30
3.1 Estelionato e charlatanismo: fronteiras conceituais e distinções dogmáticas	30
3.2 Dificuldades probatórias no estelionato religioso: voluntariedade aparente, silenciamento das vítimas e ausência de registros objetivos	37
3.3 Cadeia de custódia da prova penal: requisitos legais, formalização e desafios de aplicação em contextos de criminalidade simbólica	42
3.4 A palavra da vítima como elemento probatório: limites de confiabilidade e riscos de desqualificação nos crimes de fé	46
4 O INQUÉRITO POLICIAL E OS LIMITES DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTELIONATO RELIGIOSO: REPRESENTAÇÃO, PRAZOS E DESAFIOS PÓS-PACOTE ANTICRIME	50
4.1 O inquérito policial como instrumento de responsabilização penal: finalidade, estrutura e limitações em delitos de baixa noticiabilidade	51
4.2 Representação da vítima e acesso à justiça: entre o direito de escolha e o ônus da manifestação da vontade	55
4.3 O prazo decadencial e suas implicações: efeitos do Pacote Anticrime sobre a persecução penal nos crimes de estelionato	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O estelionato, como figura penal clássica de tutela patrimonial, apresenta notável flexibilidade de adaptação a diversos contextos sociais. Quando associado ao discurso religioso, esse tipo penal assume contornos peculiares que dificultam sua identificação e repressão, sobretudo por envolver estruturas simbólicas legítimas e protegidas constitucionalmente. A fé, neste contexto, assume a função de ser instrumentalizada a fim de ser utilizado como recurso para enganar e capturar a confiança da vítima, convertendo-se em ferramenta de fraude sob disfarce de manifestação espiritual. A conduta desempenhada pelo sujeito ativo, ao se esconder sob a retórica da crença, fragiliza os meios tradicionais de reação institucional.

O caráter representativo da crença religiosa, somado ao estado de fragilidade no tecido social e emocional das vítimas, favorece o fato de que o estelionato religioso seja, com frequência, invisibilizado. O entrave em delimitar entre doações motivadas por espiritualidade genuína e aquelas provocadas por ardil impede, muitas vezes, que o aparato punitivo se mobilize com a contundência devida. Constitui-se como uma fraude que, embora concretamente lesiva, é raramente denunciada, pela existência de laços baseados em credibilidade pessoal, autoridade religiosa e receio da pessoa lesada em desarticular o arcabouço de sua comunidade de fé.

Diante dessa realidade, a imposição de posicionamento inequívoco por parte do ofendido, prevista no §5º do art. 171 do Código Penal, assoma como uma das mais impactantes barreiras impeditivas à responsabilização penal. Ao condicionar a deflagração da persecução penal à declaração expressa de interesse da parte lesada, o Estado transfere à parte ofendida o encargo de acionar o aparato repressivo, mesmo quando se encontre emocionalmente comprometida, desinformada ou coagida pela autoridade espiritual do agente. O silêncio da vítima, nesse contexto, não se origina da insignificância do comportamento delitivo, mas da sua impossibilidade prática de reagir.

O problema central que motivou esta pesquisa consistiu em questionar: de que forma a imposição de representação no delito de estelionato religioso compromete a capacidade de resposta eficaz do poder punitivo estatal na proteção das vítimas e na punição dos infratores? A hipótese adotada é a de que, quando se examinam infrações de natureza simbólica acentuada e escassa divulgação pública, a condição de representação opera predominantemente como obstáculo e não como garantia, limitando o ingresso ao sistema jurisdicional de vítimas hipervulneráveis e favorecendo a impunidade.

A seleção do objeto de estudo se justifica, no plano acadêmico, em razão da insuficiência de estudos que problematizam o instituto da representação a partir da ótica da vulnerabilidade específica das vítimas de crimes religiosos. A pesquisa pretendeu contribuir com o debate doutrinário acerca da adequação dos requisitos processuais indispensáveis ao exercício da ação penal em contextos de manipulação simbólica, propondo uma leitura crítica da resposta institucional por parte do Estado diante desses casos. No plano social, a relevância se verifica na crescente exposição de condutas fraudulentas travestidas de fé, que atingem indivíduos na tentativa de alcançar amparo espiritual e estabilidade emocional.

A motivação pessoal da autora também exerceu papel determinante na delimitação do objeto. A vivência em espaços religiosos e a observação das relações de autoridade e confiança construídas em tais ambientes permitiram identificar como esses vínculos podem ser instrumentalizados por agentes mal-intencionados. A percepção da fragilidade das vítimas diante de discursos de fé estruturados revestidos de uma roupagem verossímil impulsionou o delineamento investigativo proposto, cuja abordagem alia sensibilidade ao sofrimento alheio e rigor teórico na construção das respostas jurídicas.

A pesquisa foi desenvolvida mediante a utilização do método dedutivo, com abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. O procedimento monográfico permitiu o aprofundamento do fenômeno estudado fundamentando-se em doutrina, legislação e dados documentais. A análise concentrou-se em três eixos principais: o enquadramento dogmático do estelionato religioso, os entraves à colheita de provas relacionadas à sua apuração e as restrições procedimentais impostas pela imposição da representação como requisito para a atuação jurisdicional.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar como a necessidade de manifestação expressa do ofendido no estelionato religioso compromete a atuação penal do Estado, afetando a proteção das vítimas e a responsabilização dos infratores. Com esse propósito, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro, delineou-se a configuração dogmática do estelionato, com destaque aos seus elementos essenciais e à qualificação normativa do interesse protegido, contextualizando-se a prática religiosa como meio fraudulento.

Ainda no primeiro capítulo, examina-se o papel assumido pela vítima na engrenagem do estelionato, com ênfase em sua vulnerabilidade emocional, social e simbólica. Reconheceu-se que, no contexto religioso, o sujeito passivo é induzido a um equívoco não por ingenuidade, mas por vínculos afetivos e espirituais construídos durante a interação

prolongada com o autor da conduta. Tal circunstância reforça a urgência de uma análise jurídica mais minuciosa ante o desequilíbrio de forças que marca essas relações.

O segundo capítulo concentrou-se na análise dos limites probatórios que envolvem o estelionato religioso. Foram examinados os entraves decorrentes da aparente voluntariedade das vítimas, da carência de documentos comprobatórios e da deslegitimação institucional de sua palavra. Apontou-se que a formação do acervo probatório, nesses casos, depende quase exclusivamente de depoimentos orais e elementos circunstanciais, o que exige maior preparo dos órgãos de persecução para reconhecer e validar essa natureza de relato.

Ainda nesse capítulo, abordou-se a debilidade no encadeamento da preservação da prova criminal em delitos simbólicos. Tendo em vista que os meios de persuasão probatória consistem em elementos orais, informais e simbólicos, o controle da rastreabilidade probatória revela-se de aplicação limitada, circunstância que enfraquece a robustez probatória e abre margem para impugnações defensivas. A inexistência de documentação fidedigna prejudica não só a obtenção da prova, como também sua credibilidade perante o Judiciário.

O terceiro capítulo examinou a organização e os obstáculos inerentes ao inquérito policial enquanto instrumento de responsabilização penal. Verificou-se que, na hipótese de inexistência de manifestação formal da parte ofendida, o inquérito sequer é instaurado ou é arquivado precocemente.

Analizou-se também a função fiscalizatória do Ministério Público sobre a atuação da polícia judiciária e a ineficácia dos instrumentos protetivos direcionados ao ofendido na etapa pré-processual. Em seguida, passou-se ao exame crítico da figura jurídica da representação, ressaltando suas funções teóricas e suas contradições práticas. A imposição de exteriorização formal da vontade da vítima mostrou-se inadequada à realidade dos delitos de cunho espiritual, em que o silêncio da parte ofendida decorre de coação simbólica ou de elementos pessoais que obscurecem o reconhecimento do prejuízo. A obstrução da entrada da parte lesada na via jurisdicional decorre, nesse cenário, da ausência de previsão legal, ao não considerar essas especificidades.

Ainda no terceiro capítulo, discutiu-se o marco temporal decadencial e suas repercussões na viabilidade de exercício da ação penal. A inflexibilidade do lapso temporal semestral, aliada à ausência de informação adequada à vítima, contribui para a extinção prematura da pretensão punitiva. Avaliou-se que, nessas circunstâncias, o cômputo do termo decadencial deveria considerar o instante no qual a parte ofendida logra compreender a verificação do engodo praticado e reunir condições emocionais para representá-la formalmente.

Finalmente, quando se interligam os conteúdos desenvolvidos nos três capítulos, restou evidenciado que a estrutura normativa vigente revela-se deficiente ao lidar com o estelionato religioso de forma compatível com sua estrutura simbólica e emocional. A imposição da representação, distante de exercer função legítima de admissibilidade procedimental, converte-se em obstáculo institucional à repressão penal. A pesquisa conclui, assim, pela urgência de reformulação da racionalidade processual aplicável a tais condutas delitivas, propondo uma abordagem mais atenta e empática à realidade das vítimas de fé.

2 A CONFIGURAÇÃO DO ESTELIONATO RELIGIOSO: DA FÉ À FRAUDE PATRIMONIAL

O presente capítulo possui o propósito de aprofundar a análise do estelionato sob um prisma que ultrapassa sua construção dogmática, concentrando-se na análise de aspectos subjetivos, sociais e simbólicos relativos à conduta engendrada de forma ardilosa. Considerando o crescente refinamento das condutas ilícitas e a instrumentalização recorrente da fé enquanto instrumento de execução de golpe, torna-se essencial investigar as particularidades que cercam tanto a conduta desempenhada pelo autor do fato quanto à situação pessoal da parte ofendida, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Com esse intuito, a organização do capítulo foi formulada com vistas a atender aos objetivos específicos da pesquisa, buscando expor os impasses teóricos e práticos que dificultam o reconhecimento e a repressão penal do estelionato em sua vertente religiosa.

Inicialmente, será traçado o panorama dogmático do estelionato dentro do sistema normativo vigente no Brasil, com destaque para seus elementos caracterizadores, qualificação jurídica e distinções frente a infrações penais análogas. Na etapa subsequente, o foco recairá sobre o estado de fragilidade da parte lesada, examinando fatores emocionais, sociais e normativos que intensificam sua exposição ao engano. Na sequência, serão abordadas as peculiaridades do estelionato praticado em ambiente religioso, os obstáculos à sua repressão e os conflitos entre o resguardo à liberdade religiosa e a imposição de atuação repressiva.

Posteriormente, será explorada a temática da prova nesses delitos, com atenção às dificuldades associadas à conservação dos instrumentos persuasivos probatórios, à credibilidade do testemunho da parte ofendida e às limitações enfrentadas na fase investigativa. Por fim, serão analisadas as restrições processuais relacionadas à imposição de declaração expressa por parte do ofendido e ao cômputo do termo decadencial, evidenciando os desafios inerentes ao enfrentamento dessa modalidade criminosa.

2.1 O estelionato no ordenamento jurídico brasileiro: elementos essenciais e natureza jurídica

O estelionato ocupa posição de destaque dentro da categoria dos delitos patrimoniais, sendo relevante não só pela recorrência com que se manifesta nas relações sociais, como também pela dissimulação refinada da fraude que o caracteriza. Sua repressão atende à urgência de resguardar a credibilidade relacional que permeia os vínculos contratuais

e negociais, frequentemente desestabilizados por fraudes disfarçadas de legalidade. Ao punir o recebimento de proveito indevido por meio de artifício, o tipo penal resguarda não apenas os bens materiais, como também a ordem relacional das interações sociais contemporâneas (Nucci, 2023).

O dispositivo penal previsto no art. 171 do CP conceitua o estelionato como o auferimento de benefício indevido, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou outro expediente de índole enganosa. A norma penal demanda, para sua tipicidade, a existência concomitante de quatro elementos centrais: a vantagem indevida, o prejuízo concreto, o engano da parte lesada e a utilização de artifício como instrumento de prática. Cuida-se de infração penal que exige a indução ou manutenção em erro, sendo este o elo entre o agir do sujeito ativo e a lesão material experimentada pela parte ofendida (Nucci, 2023).

A qualificação normativa do interesse protegido no tipo penal de estelionato é, segundo a doutrina penal majoritária, inequivocamente patrimonial. A configuração típica tipificada no artigo 171 do diploma repressivo revela a incidência de um engano direcionado à finalidade de causar prejuízo econômico à vítima, simultaneamente à obtenção de uma indevida vantagem patrimonial. Assim, a integridade do patrimônio da vítima constitui o interesse juridicamente tutelado de forma direta pela norma penal. Apesar disso, é possível identificar, como reflexo secundário, a tutela da confiança social, à medida que o sistema jurídico nacional também visa preservar a segurança nas relações negociais e normas que se alicerçam na presunção de veracidade negocial. Todavia, tal proteção é apenas mediata, ficando evidente que o rompimento dessa confiança só ganha relevância penal se se traduzir em dano concreto aos bens patrimoniais de terceiros.

Dessa forma, embora a confiança funcione como elemento funcional para a lesão, ela não assume protagonismo jurídico autônomo no enquadramento típico da infração, permanecendo o patrimônio como o centro da proteção jurídica penal atribuída ao crime de estelionato (Masson, 2023).

O estelionato é classificado como crime material, exigindo, para sua consumação, a geração de um efeito material verificável: o dano econômico sofrido pela parte lesada. A estrutura típica do delito compreende, no plano objetivo, a prática de um ato ardiloso que induza ou mantenha alguém em erro, estabelecendo-se, a partir daí, uma ligação causal entre o sujeito ativo e o proveito obtido. Essa configuração mostra-se insuficiente para a consumação da infração penal se não decorrer uma diminuição concreta no patrimônio da vítima. Tal exigência diferencia o estelionato de figuras penais de mera conduta (Coura et al., 2024).

A dimensão volitiva da infração por estelionato, conforme delineado por Masson (2023), corresponde ao dolo direto, indicando que a ação do sujeito ativo pressupõe plena ciência e intenção dirigida à obtenção de proveito indevido, mediante o emprego de meio fraudulento. Trata-se, portanto, de infração penal que exclui a forma culposa, exigindo do agente da infração a intenção deliberada de enganar ou manter a parte ofendida em equívoco. Ainda que a vantagem patrimonial configure o fim almejado, o dolo há de abranger integralmente a cadeia comportamental típica: o engano, o prejuízo e a obtenção do benefício indevido. Masson enfatiza que se cuida de delito de resultado duplo? proveito para o autor e prejuízo para a parte lesada? e, por isso, a finalidade de enriquecimento à custa do patrimônio alheio deve estar claramente presente desde a gênese do comportamento delitivo, não se equiparando à mera intenção lucrativa desvinculada de engodo típico.

A vantagem ilícita, elemento essencial à tipificação penal, há de ser interpretada como uma vantagem economicamente apreciável, obtida de forma injusta e desprovida de justificativa jurídica válida. Essa vantagem não precisa representar um lucro direto ou imediato, bastando que consista em qualquer acréscimo patrimonial decorrente da fraude. A antijuridicidade do ganho provém da inexistência de respaldo normativo que o legitime, o que distingue o estelionato de condutas civis de inadimplemento contratual. Assim, mesmo benefícios indiretos, como evitar uma perda patrimonial ou transferir indevidamente uma obrigação, podem caracterizar a vantagem exigida pelo tipo (Coura et al., 2024).

O prejuízo alheio, ao seu turno, não se restringe à perda total de um objeto patrimonial ou interesse econômico, sendo suficiente qualquer diminuição patrimonial relevante e derivada do engano sofrido. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que esse prejuízo pode apresentar-se de forma parcial, fracionada ou até disfarçada, a exemplo de práticas negociais fraudulentas ou em esquemas de falsas promessas. O essencial reside na verificação de um desnível econômico substancial, ainda que momentâneo, entre aquilo que foi transferido pela parte lesada e o que lhe foi restituído. Tal interpretação expande a efetividade da proteção jurídica penal diante de condutas que, embora sutis, resultam em empobrecimento ilícito (Nucci, 2023).

A falsa percepção da parte ofendida constitui elemento intermediário entre a ação praticada pelo sujeito ativo e o prejuízo patrimonial, funcionando como elo causal que viabiliza o resultado lesivo. Esse erro deve ser relevante, ou seja, determinante a fim de que a parte ofendida execute o comportamento visado que resulta na proveito obtido pelo autor da infração e no prejuízo próprio. Não se está diante de equívoco genérico, mas daquele efetivamente provocado pela fraude e que restringe a autonomia volitiva da parte lesada nas

relações negociais. A importância do equívoco reside precisamente em sua capacidade de quebrar a sequência lógica do querer consciente, sendo indispensável que ele decorra diretamente do ardil empregado (Meireles e Pasitto, 2024).

Os meios fraudulentos previstos no arcabouço normativo incriminador – artifício, ardil ou outro mecanismo enganoso de natureza similar – configuram a principal via de execução do estelionato, devendo ser compreendidos como estratégias enganosas utilizadas com vistas a levar a parte lesada a uma falsa conclusão em erro. O artifício costuma envolver uma encenação concreta, como documentos falsos ou simulações materiais; o ardil, por outro lado, manifesta-se por meio de construções verbais de teor manipulativo, voltados à manipulação subjetiva. Já a cláusula aberta: "outro mecanismo enganoso de natureza similar" permite a tipificação de condutas inovadoras, tais como aquelas que utilizam artifícios tecnológicos ou plataformas sociais para ludibriar. Com essa amplitude, a extensão normativa garante a adequação da figura penal incriminadora às constantes mutações tecnológicas (Masson, 2023).

A diferenciação existente entre o estelionato e outras figuras típicas, como o furto mediante fraude, a apropriação indébita e a falsidade ideológica, exige atenção aos elementos estruturais de cada delito. No estelionato, o consentimento da vítima, ainda que viciado, é determinante para o deslocamento de titularidade patrimonial, diferindo do furto mediante fraude, em que tal anuência é ausente ou desconsiderável. Já na apropriação indébita, o sujeito ativo toma posse de bem confiado de forma legítima, enquanto no estelionato a posse decorre do engano inicial. Finalmente, a falsidade ideológica apenas se assemelha a o estelionato quando o escrito falsificado é empregado como instrumento para obtenção imediata de proveito econômico (Coura et al., 2024).

Os meios fraudulentos mencionados na estrutura normativa do tipo penal do estelionato – artifício, ardil ou outro expediente arditoso de natureza equivalente – representam as ferramentas utilizadas pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, sendo indispensáveis para a concretização da infração penal. Conforme exposto por Masson (2023), o artifício está mais relacionado à criação de aparências enganosas, como a falsificação de escritos ou simulações que simulam uma situação verossímil; já o ardil corresponde à utilização de discursos enganosos, manipulação verbal ou argumentação calculada para ludibriar. A cláusula genérica "outro expediente arditoso de natureza equivalente" amplia o espectro de condutas típicas, permitindo abarcar práticas inovadoras e contemporâneas, como as fraudes perpetradas mediante o emprego de programas maliciosos (malware), golpes aplicados via redes sociais, uso de aplicativos de pagamento ou engenharia

social. Essa formulação aberta visa garantir a eficiência funcional da norma penal incriminadora frente à constante sofisticação das estratégias enganosas, inclusive em ambiente digital, possibilitando que o tipo penal acompanhe as evoluções tecnológicas e preserve seu papel tutelar em relação ao acervo patrimonial frente à fraude.

As hipóteses de majoração de pena elencadas no §3º do artigo 171 do CP refletem o agravamento do grau de censura jurídico-penal quando o estelionato atinge vítimas ou interesses especialmente protegidos. Dentre essas hipóteses, destaca-se a prática contra entidade de natureza jurídico-pública, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, cuja vulnerabilidade institucional ou relevância social justifica a resposta penal mais severa. A ratio legislativa dessas qualificadoras está ligada à exigência de inibir práticas fraudulentas que impactem o erário ou comprometam a confiança coletiva em organismos voltados ao bem-estar público, expandindo a proteção jurídico-penal nesses contextos (Nucci, 2023).

O §2º-A do art. 171, inserido legislativamente pela Lei nº 14.155/2021, trouxe importante inovação ao tipificar de forma específica o estelionato cometido via recursos digitais ou mediante emprego de informações sensíveis fornecidas pela vítima por redes sociais, contatos telefônicos ou envio de mensagens. Essa atualização normativa responde ao expressivo crescimento dos golpes virtuais, ampliando a sanção e proporcionado incremento à capacidade repressiva penal em ambiente digital. O novo texto legal objetiva reprimir práticas fraudulentas que se valem da anonimização, do alcance massivo das redes e do obstáculo à rastreabilidade, exigindo do aparato estatal de persecução penal respostas proporcionais à sofisticação tecnológica dos meios empregados (Meireles e Pasitto, 2024).

A coautoria e participação no estelionato, conforme entendimento doutrinário de Masson (2023), admite tanto a coautoria quanto a participação, sendo essencial observar o nível de contribuição individual dos partícipes. O autor ressalta que, via de regra, o delito pode ser praticado por qualquer sujeito, o que o qualifica como infração penal comum. No entanto, em contextos de fraudes organizadas, tais como as estruturas fraudulentas em forma de pirâmide financeira, ou uso de ativos virtuais, é necessário individualizar com precisão as condutas, distinguindo quem exerceu o domínio funcional do fato daqueles que apenas contribuíram com instigação ou auxílio. Nesses casos, a imputação penal deve refletir a participação consciente de cada envolvido na formação do ardil, sendo indiferente que o ardil tenha ocorrido de forma contínua ou em etapas distintas.

Masson (2023) destaca que, embora a conduta possa se desdobrar em várias etapas, o essencial é que haja nexos subjetivo entre os partícipes da conduta e unidade de

desígnios, o que permite atribuir corresponsabilidade jurídica pelo resultado final da fraude patrimonial.

Processualmente, avulta a necessidade de representação do ofendido enquanto requisito formal à admissibilidade da ação penal nos crimes de estelionato, conforme o parágrafo 5º do artigo 171, acrescido pela Lei nº 13.964/2019. Essa exigência desloca a etapa inicial da atividade persecutória estatal, conferindo à vítima a prerrogativa de deflagrar ou inviabilizar a atuação ministerial. Cuida-se de escolha legislativa voltada à contenção da judicialização de lides patrimoniais de reduzida gravidade, privilegiando a autocomposição ou a provocação direta pelo interessado. Contudo, tal exigência é inaplicável quando o ofendido for ente público ou estiver em condição de hipossuficiência reconhecida (Nucci, 2023).

A exigência de representação da vítima no crime de estelionato desperta objeções no tocante à sua eficácia prática na proteção de sujeitos vulneráveis. Com frequência relevante, o temor de retaliações, a vergonha social ou a incompreensão do conteúdo jurídico inviabilizam que a parte lesada formalize a representação, inviabilizando a resposta estatal ainda que diante de condutas graves.

Tal exigência, embora pretenda racionalizar o aparato jurídico-repressivo estatal, pode resultar em impunidade estrutural quando aplicada a contextos de desigualdade ou manipulação emocional, tal como se observa em práticas fraudulentas que envolvem vínculos pessoais, familiares ou religiosos. Isso evidencia um descompasso entre a regra de índole procedimental e as exigências de tutela efetiva do objeto jurídico protegido (Meireles e Pasitto, 2024).

O estelionato, sob a ótica da subsidiariedade penal, deve ser entendido como mecanismo de ultima ratio do sistema repressivo, reservado às contextos nos quais outros ramos do ordenamento se mostram insuficientes à salvaguarda jurídica do patrimônio. A fragmentariedade do resguardo penal normativo impõe que sua aplicação se restrinja às hipóteses nas quais o ardil compromete não apenas interesses individuais, mas também valores coletivos, como a confiança social e a segurança das relações econômicas. Apesar disso, o crescente refinamento das práticas fraudulentas desafia essa contenção, exigindo equilíbrio entre repressão efetiva e a manutenção da subsidiariedade da legislação penal (Coura et al., 2024).

Embora a infração penal de estelionato esteja há muito consagrado no ordenamento penal brasileiro, sua aplicação demanda constante atualização interpretativa, especialmente diante das profundas transformações sociais, tecnológicas e econômicas que alteram os modos de interação e as modalidades de ardil. Masson (2023) enfatiza que a

definição típica penal não comporta interpretação rígida, devendo refletir a evolução dos meios utilizados com a finalidade de levar a parte ofendida ao engano, conforme se verifica nos crimes realizados por vias tecnológicas, em redes sociais ou por mecanismos financeiros complexos.

Essa adaptabilidade, no entanto, deve manter-se fiel aos postulados constitucionais da legalidade e da proporcionalidade sancionatória, garantindo que a proteção ao patrimônio – bem jurídico imediato – seja efetiva, sem afronta à estabilidade normativa garantida ao autor da infração.

Dessa forma, a leitura da figura típica penal do estelionato deve conjugar rigor dogmático com sensibilidade normativa, assegurando que a norma acompanhe os novos desafios sem comprometer os fundamentos do Direito Penal moderno.

2.2 A vulnerabilidade da vítima no crime de estelionato: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos

O estudo do estelionato a partir da perspectiva da vítima revela um deslocamento necessário no enfoque tradicional do Ramo penal do ordenamento jurídico, que historicamente privilegia a papel desempenhado pelo autor do delito infrator. Em contextos nas quais a fraude se consolida mediante estratégias sutis de manipulação emocional, é imprescindível levar em conta os fatores subjetivos e contextuais das pessoas atingidas. A capacidade de resposta do aparato penal em reprimir tais condutas não pode prescindir da compreensão das dinâmicas de engano que operam sobre indivíduos sob contextos de fragilidade psíquica, social ou jurídica, as quais interferem diretamente na aptidão da pessoa para discernimento. Assim, a vulnerabilidade abandona a posição acessória e passa a desempenhar papel central na caracterização do estelionato, servindo como elemento relevante não só com objetivo preventivo, como também para fins de resposta jurídica qualificada à violência patrimonial simbólica que esse delito representa (Silva, 2023).

O conceito contemporâneo de vítima no esfera penal e processual do ordenamento jurídico ultrapassa a entendimento clássico a respeito de mero objeto da infração, atribuindo-lhe o status de titular de garantias legais, sobretudo nos casos em que se encontra em situação de vulnerabilidade. Essa compreensão é resultado da evolução normativa e doutrinária, que evoluiu para reconhecer o impacto das infrações sobre a dignidade e integridade da pessoa lesada, exigindo, portanto, uma abordagem mais humanizada por componente institucional do sistema de justiça. A vítima, especialmente nas fraudes, precisa

ser reconhecida em sua integralidade, o que inclui sua subjetividade, seus vínculos sociais e suas possíveis limitações emocionais ou cognitivas, tornando imprescindível uma tutela jurídica que observe essas especificidades (Bastos e Silva Filho, 2024).

A vulnerabilidade, do ponto de vista legal, trata-se de uma noção que perpassa diversos diplomas legais e atua como base normativa para implementar providências protetivas diferenciadas. No Estatuto do Idoso, no Estatuto da indivíduos com deficiência e na legislação consumerista, essa condição é reconhecida como elemento essencial para a constituição de relações jurídicas mais equilibradas, demandando a atuação estatal voltada à salvaguarda da dignidade humana fundamental. Essas normas indicam que o Direito deve atentar não se limitando exclusivamente à capacidade formal do indivíduo, mas às circunstâncias que o colocam em desvantagem material ou simbólica frente ao outro polo da relação. Assim, a noção de vulnerabilidade jurídica não é estática nem genérica: ela está intimamente vinculada à identificação de fatores específicos que limitam a autodeterminação da vítima na tomada de decisões (Nucci, 2023).

É fundamental estabelecer a diferenciação entre a vulnerabilidade estrutural e a situacional para compreender de que maneira esses fatores facilitam a ação do estelionatário. A primeira refere-se a fatores permanentes ou de longa duração, como pobreza, analfabetismo, exclusão digital ou isolamento social, que comprometem a possibilidade de reação do sujeito diante de interações potencialmente fraudulentas. Já a vulnerabilidade situacional decorre de eventos temporários ou circunstâncias específicas, como o luto, uma enfermidade grave ou uma crise financeira aguda, que reduzem o capacidade de julgamento da pessoa lesada e aumentam sua suscetibilidade a promessas enganosas. Ambas as modalidades de vulnerabilidade constituem ambiente propício à fraude, uma vez que o autor do crime se vale exatamente da lacuna existente para induzir ao erro e obter vantagem ilícita (Silva, 2023).

Fatores emocionais e psicológicos exercem influência determinante no enfraquecimento da capacidade crítica da vítima, facilitando o sucesso da fraude. Situações de carência afetiva, solidão, medo e desesperança configuram estados emocionais que podem comprometer a capacidade de discernimento e acentuar o impulso de acreditar em promessas de ajuda, afeto ou solução de problemas. Diante desse cenário, o estelionatário encontra terreno propício para manipulação, operando sobre aspectos subjetivos que não aderem prontamente à racionalidade jurídica. A afetividade desequilibrada e a fragilidade emocional, quando exploradas de forma intencional, não apenas comprometem a independência decisória

da pessoa lesada, além de configurar verdadeira coação moral velada, agravando o nível de censurabilidade da conduta (Bastos e Silva Filho, 2024).

Empregar figuras simbólicas de poder constitui uma das estratégias mais recorrentes empregadas por estelionatários com o intuito de manipular a confiança da pessoa lesada e conferir aparência de legitimidade. Ao se apresentar como líder religioso, empresário bem-sucedido ou profissional qualificado, o agente forja uma representação simbólica de credibilidade que reduz a oposição da pessoa enganada e amplia sua disposição em colaborar. Essa autoridade simbólica não se origina em vínculos institucionais legítimos, mas da encenação de status e respeito social, cujos sinais exteriores — como vestimentas, linguagem e postura — são cuidadosamente manipulados para simular poder e segurança. Constitui uma técnica dissimulada, porém eficiente, de dominação psíquica que leva a pessoa lesada a aderir espontaneamente ao engano (Nicácio, 2024).

Entre as estratégias persuasivas aplicadas por fraudadores, destacam-se técnicas psicológicas progressivas, que vão desde abordagens sutis até a formação de laços afetivos intensos com a pessoa enganada. A persuasão se constrói mediante promessas de recompensas futuras, normalmente associadas à resolução de problemas pessoais, melhora financeira ou bênçãos espirituais, acompanhadas de uma sensação de urgência que diminui o intervalo para reflexão. Essa construção gradual da dependência emocional e da confiança depositada no agente fraudador é amplamente reconhecida pela psicologia social enquanto meio para capturar a autonomia do indivíduo, operando através da confiança construída artificialmente e da exploração de esperanças legítimas. O engano se perpetua não pela força, mas pela sedução contínua (Silva, 2023).

Determinados grupos sociais encontram-se em condição de hipervulnerabilidade, o que os torna alvos recorrentes de práticas estelionatárias. Idosos, indivíduos com limitações funcionais, migrantes e mulheres vivenciando contextos de violência formam um contingente cuja fragilidade se manifesta tanto no âmbito da autonomia decisória quanto no acesso à informação e ao sistema judicial. Esses sujeitos, por vezes isolados de redes de proteção ou submetidos a contextos de opressão e dependência, apresentam maior propensão a serem enganados repetidamente, muitas vezes pelo mesmo agente. A reincidência das fraudes nesses grupos não resulta de ingenuidade, mas da falta de instrumentos eficazes de proteção frente à manipulação emocional e da exploração de necessidades urgentes (Bastos e Silva Filho, 2024).

Fatores culturais e religiosos exercem influência significativa quanto à maneira pela qual a vítima percebe o comportamento do fraudador, sobretudo nos casos em que a

fraude se disfarça sob roupagens de promessa espiritual, ajuda divina ou missão caritativa. Em muitos casos, o agente fraudador se apropria de elementos do discurso religioso para atribuir sacralidade ao próprio discurso e conferir legitimidade à obtenção de bens ou valores. A vítima, imersa em contextos culturais nas quais a crença religiosa ocupa papel central, tende a relativizar ou até mesmo a não reconhecer a ilicitude do ato, sobretudo quando se crê perante uma figura de liderança espiritual. Tal cenário favorece a perpetuação de práticas fraudulentas, dificultando a responsabilização penal e ampliando a subnotificação dos casos (Nicácio, 2024).

A internalização de culpa moral pela vítima representa um dos maiores obstáculos à denúncia das práticas de fraude patrimonial, em especial quando o engano se constroi em contextos de confiança pessoal ou religiosa. Sentimentos como vergonha, medo de julgamento social e receio de descrédibilização pública inibem a reação jurídica, resultando no fato de que diversas vítimas permaneçam em silêncio ainda que existam prejuízos evidentes. Essa auto inculpação decorre, parcialmente, da construção discursiva feita pelo estelionatário, que transfere à vítima a responsabilidade pelo próprio sofrimento, sugerindo que ela consentiu ou que sua fé não foi suficientemente forte. A consequência direta é o bloqueio do acesso ao acesso à justiça e manutenção da vantagem pelo autor do fato (Bastos e Silva Filho, 2024).

A necessidade de manifestação expressa da vítima como requisito para a tramitação penal do estelionato impõe um entrave adicional à persecução penal, sobretudo nos momentos em que a pessoa lesada se encontra submetida a vulnerabilidade extrema ou de dependência emocional em conexão direta com o agente infrator. Nesses contextos, o impulso oficial fica condicionado a uma iniciativa que a pessoa ofendida, em razão de constrangimento, medo ou manipulação, frequentemente se vê impossibilitada de exercer. Essa exigência, ainda que legalmente prevista, mostra-se desproporcional frente ao contexto real de vítimas fragilizadas, comprometendo a eficácia do aparato penal repressivo. A consequência prática é o arquivamento prematuro de inúmeros casos, sem apreciação substancial quanto à autenticidade das circunstâncias denunciadas (Nucci, 2023).

A atuação estatal diante da pessoa lesada por fraude patrimonial ainda revela lacunas importantes, tanto no plano investigativo quanto no acolhimento institucional. Muitos agentes públicos, incluindo policiais e representantes ministeriais, tampouco possuem formação adequada para identificar dinâmicas de manipulação emocional, fato que fragiliza a produção de provas e a correta tipificação dos fatos. Ademais, a inexistência de protocolos específicos para lidar com vítimas sob condição de fragilidade psíquica ou social agrava o

quadro de descredibilização institucional e a revitimização. A resposta estatal, centrada exclusivamente na persecução penal, mostra-se insuficiente para proteger integralmente aqueles que foram afetados por fraudes envolvendo elevado nível de sofisticação psicológica (Silva, 2023).

O parquet e o órgão de defesa pública desempenham papel central na proteção das vítimas vulneráveis, sobretudo com fundamento nos preceitos constitucionais do acesso à justiça e da valorização intrínseca da condição humana. Cabe ao parquet não apenas promover a responsabilização penal do estelionatário, mas também atuar proativamente com o objetivo de assegurar que a pessoa lesada seja ouvida, respeitada e orientada juridicamente. Compete à A Defensoria Pública, em contrapartida, detém a atribuição de promover a representação adequada daqueles que, por limitação financeira ou cognitiva, não dispõem de meios para se autodefender. A atuação articulada dessas instituições revela-se indispensável a fim de romper ciclos de impunidade e viabilizar um tratamento jurídico em consonância com os requisitos de justiça social e proteção integral (Alexy, 2015).

A repressão penal, embora indispensável, não esgota as providências indispensáveis para a proteção das vítimas de estelionato, sendo fundamental a implementação de políticas preventivas e reparatórias de caráter não penal. A orientação social, aliada à educação financeira e ao atendimento psicológico, figura como estratégia eficaz para reduzir a reincidência de vitimização e fortalecer a autonomia dos indivíduos diante de tentativas de fraude. Esses instrumentos promovem o resgate da autovalorização e da credibilidade institucional, viabilizando que a pessoa atingida retome sua vida com menor impacto emocional e econômico. O combate preventivo ao estelionato exige, portanto, uma abordagem interdisciplinar, que combine o rigor jurídico com políticas públicas de apoio e esclarecimento (Bastos e Silva Filho, 2024).

Considerar a pessoa lesada como ponto focal na interpretação do delito fraudulento é necessidade imposta por uma visão penal contemporânea e abrangente. A fraude patrimonial não deve ser interpretada unicamente pela perspectiva objetiva da ilicitude, mas exige leitura articulada com fatores internos e contextuais que a tornam possível. Ao reconhecer que o engano se constrói sobre fragilidades específicas, o aparato judicial é instado não só a sancionar, como também a desenvolver sensibilidade institucional diante das dinâmicas que perpetuam a desigualdade e a exploração. Nesse contexto, a sanção penal se alinha a uma ótica de justiça equitativa, voltada prioritariamente à dignidade da pessoa em detrimento do rigor formal (Alexy, 2015).

2.3 Estelionato religioso: caracterização jurídica e desafios de reconhecimento e repressão

O estelionato religioso configura um fenômeno de elevada sofisticação técnico-normativa e sociocultural, caracterizado pela camuflagem da fraude patrimonial sob a roupagem de práticas de fé. Nessa modalidade criminosa, elementos simbólicos e linguísticos típicos da religiosidade são manipulados de forma estratégica, o que torna mais árdua a caracterização da conduta como penalmente típica. Tal peculiaridade impõe ao intérprete do sistema normativo vigente uma abordagem cuidadosa, que evite tanto a inércia estatal diante de abusos quanto a possibilidade de tipificar indevidamente manifestações legítimas de crença. Trata-se, configura, assim, um impasse interpretativo que demanda do Direito Penal uma conciliação entre a repressão à fraude e o respeito à liberdade religiosa, tal como assegurada nos moldes do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e debatida na literatura especializada acerca das fronteiras da exploração da fé no Brasil (Bastos e Silva Filho, 2024).

A caracterização jurídica do estelionato religioso vincula-se à enquadramento genérico constante no art. 171 do CP, segundo o qual a fraude é pressuposto indispensável para a constituição típica. No entanto, o que singulariza essa modalidade é o uso de elementos religiosos como meio fraudulento a fim de levar a pessoa lesada ao engano. A fé, os símbolos sagrados, os dogmas e promessas espirituais são instrumentalizados por parte do autor com o propósito de alcançar vantagem ilícita, geralmente disfarçada sob promessas de cura, prosperidade ou bênçãos divinas. A inserção desses elementos na esfera jurídico-penal impõe uma leitura técnica do tipo penal, uma vez que a retórica da fé, quando utilizada dolosamente, opera como meio idôneo à prática enganosa, mesmo quando externada sob aparente legalidade formal (Nucci, 2023).

A diferenciação entre a vivência autêntica da fé e a conduta delituosa de estelionato exige análise detida do aspecto volitivo do comportamento. Masson (2023) observa que rituais e serviços spiritistas como cartomancia, passes ou práticas semelhantes, quando realizados gratuitamente, não configuram infração penal, estando resguardados pela liberdade de crença garantida constitucionalmente. Entretanto, quando há dolo específico, isto é, a construção de uma falsa impressão de um propósito espiritual inexistente, a conduta ultrapassa o âmbito da licitude e passa a compor o enquadramento típico do estelionato. A simulação da finalidade religiosa, nesse contexto, constitui meio ardiloso utilizado para obter vantagem patrimonial indevida em desfavor da pessoa enganada. A linha divisória entre o

oferecimento legítimo e a prática enganosa está justamente na identificação da antijuridicidade.

A análise dos elementos típicos do crime de estelionato revela como cada um deles pode ser adaptado à compreensão do estelionato religioso. A conduta enganosa, nesse caso, se manifesta mediante a linguagem e dos símbolos de fé, manipulados para criar uma ilusão espiritual. O dolo específico está presente na intenção do agente de se beneficiar patrimonialmente, explorando a confiança da vítima em promessas de natureza religiosa. O erro induzido decorre da crença sincera no valor espiritual da entrega de bens ou valores. A obtenção de vantagem ilícita, por outro lado, é mascarada como contribuição espiritual, enquanto o prejuízo patrimonial é naturalizado pela vítima, dificultando sua percepção imediata. Todos esses elementos se articulam em um contexto onde a crença religiosa serve como meio e justificativa aparente da fraude (Nucci, 2023).

O papel desempenhado pelo autor na fraude religiosa costuma assumir a imagem de liderança religiosa, como pastores, líderes de templos ou autodenominados profetas, com legitimidade derivada do reconhecimento social da própria congregação. Esses indivíduos se valem não só da retórica religiosa, mas da posição de prestígio e influência moral que ocupam, o que lhes assegura legitimidade simbólica diante dos fiéis. A estrutura institucional em que atuam também favorece a execução do ilícito penal, pois proporciona um contexto favorável à difusão de promessas mirabolantes ou supostas revelações divinas, dificultando a identificação da antijuridicidade. Trata-se, assim, de um agente que instrumentaliza seu status simbólico de liderança espiritual para encobrir o verdadeiro propósito: o alcance de benefício financeiro ilícito (Pena e Zientarski, 2022).

A confiança depositada pela vítima no agente religioso representa uma das bases fundamentais para a efetividade da fraude no estelionato religioso. Caracteriza-se por uma dinâmica assimétrica, marcada por forte deferência emocional e espiritual, em que o crente confia estar seguindo orientações divinas transmitidas por um intermediário legítimo. Essa confiança, construída de forma recorrente e prolongada, reforçada por testemunhos de supostos milagres ou bênçãos alcançadas, torna-se o meio por meio do qual a manipulação ocorre com menor resistência. A violação dolosa dessa confiança não apenas aumenta a gravidade censurável da conduta, como também obscurece a identificação do ardil, dificultando a capacidade reativa da pessoa lesada e o entendimento jurídico da ilicitude das condutas (Bastos e Silva Filho, 2024).

A vulnerabilidade da pessoa lesada em fraudes religiosas está frequentemente associada a contextos de sofrimento intenso, desestruturação emocional ou fragilidade

socioeconômica. Muitas vezes, pessoas que recorrem à fé como último recurso diante de perdas, doenças, crises financeiras ou conflitos familiares, o que as torna particularmente suscetíveis ao discurso de esperança oferecido pelo agente fraudador. Essa condição de vulnerabilidade não se limita exclusivamente a aspectos pessoais, mas encontra respaldo nas próprias dinâmicas sociais que perpetuam desigualdades e a procura de respostas espirituais. Nesse cenário, a fé transforma-se em estratégia de alívio emocional simbólico, simultaneamente podendo ser convertida em meio de aproveitamento abusivo por indivíduos que, ao invés de conduzir, exploram a dor para obter lucro (Pena e Zientarski, 2022).

Diversos casos amplamente divulgados pela mídia e analisados pela doutrina evidenciam como o estelionato religioso pode se manifestar de forma reiterada e sistemática, especialmente em contextos onde há ausência de fiscalização efetiva. Em determinadas situações, líderes religiosos estruturam verdadeiros esquemas de arrecadação com promessas de prosperidade financeira, cura milagrosa ou ascensão espiritual, condicionando essas conquistas à entrega de valores vultosos ou bens patrimoniais. Esses episódios não são isolados e frequentemente envolvem múltiplas vítimas, que, após se perceberem enganadas, enfrentam barreiras emocionais e jurídicas para buscar reparação. A recorrência dessas práticas evidencia que a fraude religiosa não pode ser encarada como um evento excepcional, mas sim como uma modalidade sofisticada de criminalidade patrimonial disfarçada de manifestação de fé (Bastos e Silva Filho, 2024).

Uma das principais dificuldades enfrentadas no combate à fraude religiosa reside na delicada tarefa de distinguir, na perspectiva técnico-normativa, a retórica religiosa legítima da prática criminosa disfarçada de espiritualidade. Isso se agrava em face da salvaguarda constitucional atribuída ao livre exercício da fé, assegurada no artigo 5º, inciso VI, da CF/88, que resguarda o livre exercício dos cultos e suas liturgias. A controvérsia emerge quando tal salvaguarda é invocada como escudo para práticas com dolo de engano e enriquecimento ilícito. O intérprete do direito, portanto, deve agir com cautela, ponderando entre a proteção dos bens jurídicos e a observância à liberdade religiosa, sem, contudo, autorizar o uso da crença como subterfúgio para eximir de responsabilidade penal (Nascimento, 2022).

A repressão penal ao estelionato religioso exige a aplicação de parâmetros técnicos verificáveis que permitam distinguir a manifestação legítima da fé da conduta fraudulenta, com o propósito de impedir a incriminação equivocada de práticas confessionais. Para isso, a comprovação do dolo, a conquista desmedida de proveito econômico e a inexistência de qualquer contraprestação espiritual verossímil figuram como componentes imprescindíveis à conformação do tipo penal. É necessário, portanto, que a apreciação

específica da situação fática se fundamente em evidências que revelem a intenção enganosa do agente e o caráter patrimonial obtido de forma ilícita. Mesmo que o discurso utilizado esteja revestido de simbologia religiosa, tal abordagem possibilita uma atuação estatal que respeita o livre exercício da fé, sem, contudo, ignorar o uso ardiloso da religiosidade (Bastos e Silva Filho, 2024).

A fase instrutória nas fraudes religiosas encontra barreiras peculiares, que dificultam a responsabilização de natureza penal atribuída ao autor. A inexistência de instrumento contratual, a imprecisão das promessas espirituais e a relutância dos lesados em reconhecer que foram enganados compõem um cenário probatório frágil. Em muitos casos, os pagamentos são realizados em espécie ou transferidos de forma voluntária, o que enfraquece a conformação jurídica do prejuízo patrimonial doloso. Ademais, a omissão das pessoas enganadas, por vergonha, temor espiritual ou lealdade à instituição religiosa, reduz a efetividade das investigações. A cessão de patrimônios a figuras religiosas, especialmente em contextos de intensa devoção, contribui para que a prática enganosa não seja prontamente detectada, o que exige do Estado técnicas especializadas de apuração e proteção aos denunciante (Bastos e Silva Filho, 2024).

A omissão ou resistência estatal em reagir a penalmente o estelionato religioso é frequentemente motivada por fatores extrajurídicos, como o medo de retaliações de natureza política. Adicionalmente, a conexão entre líderes confessionais e agentes políticos amplia o espaço em que a crença é utilizada como ferramenta para proteger interesses privados. Essa passividade estatal compromete a confiança nas estruturas institucionais e perpetua o aproveitamento das fragilidades emocionais dos devotos, exigindo uma atuação mais isenta, técnica e comprometida com a salvaguarda das garantias constitucionais essenciais (Rudas, 2022).

A tipificação abstração do artigo 171 do CP tem sido reputada inadequada por estudiosos para abarcar com precisão conceitual suficiente as especificidades do estelionato religioso. A prática delituosa e a fragilidade da vítima colocam em xeque a efetividade da sanção penal baseada unicamente na descrição típica convencional da fraude.

Diante disso, discute-se a eventual instituição de norma penal própria que contemple a natureza peculiar da conduta fraudulenta com o uso instrumental da religião. Tal medida permitiria uma abordagem mais clara e precisa da clara delimitação do comportamento infracional, sem comprometer a liberdade religiosa, mas assegurando maior proteção jurídica ao patrimônio dos fiéis diante de práticas reiteradas de manipulação espiritual (Nucci, 2023).

O parquet desempenha papel essencial na repressão ao estelionato religioso, sobretudo nos casos em que a pessoa lesada é considerada hipervulnerável. Considerando a importância coletiva do bem protegido e o obstáculo para manifestação por parte das vítimas, cabe ao parquet atuar de maneira diligente, promovendo a devida persecução penal, inclusive mediante investigação própria, conforme previsão dos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal. Ademais, os princípios da atuação vinculada e da indisponibilidade da persecução penal estatal impõem ao Parquet a incumbência de instaurar a *persecutio criminis* sempre que delineados elementos iniciais de autoria e substrato probatório da infração penal típico, mesmo sem a manifestação expressa da pessoa ofendida. Essa atuação é essencial para assegurar a eficácia da proteção penal estatal em contextos onde o silêncio, o medo e a fé dificultam a denúncia (Nascimento, 2022).

O reconhecimento jurídico do estelionato religioso pode se apoiar em fundamentos teóricos e precedentes judiciais que auxiliem na distinção entre prática de fé legítima e conduta fraudulenta. Dentre esses critérios, destacam-se o exame das circunstâncias em que se dá a promessa espiritual, a frequência ou reiteração da conduta, a natureza manifestamente inverossímil das promessas realizadas e a desproporção evidente entre a suposta bênção recebida e o sacrifício patrimonial exigido. Tais elementos, quando presentes de forma conjunta, apontam para um modelo abusivo que transborda os limites da liberdade religiosa e se aproxima da prática delitiva. A utilização desses parâmetros favorece uma intervenção jurisdicional mais precisa, que respeita os marcos constitucionais sem deixar de oferecer resposta eficaz à manipulação da fé alheia (Bastos e Silva Filho, 2024).

A abordagem penal do estelionato religioso deve ser guiada com base no princípio da proporcionalidade, permitindo uma resposta justa nos casos em que a fé é dolosamente instrumentalizada como instrumento de engano patrimonial. Não se pretende punir a fé ou restringir o livre exercício da crença religiosa, mas admitir que esse direito não pode servir de blindagem reiteradamente, o patrimônio e a dignidade de pessoas vulneráveis. A atuação estatal precisa, portanto, conciliar a garantia da pluralidade de crenças com a salvaguarda contra condutas enganosas travestidas de espiritualidade. Ao reconhecer o estelionato religioso como um problema jurídico real, o ramo penal passa a exercer sua função de controle da conduta fraudulenta sem violar os fundamentos democráticos da crença e da liberdade individual (Rudas, 2022).

3 A PROVA NOS CRIMES DE ESTELIONATO RELIGIOSO: ENTRAVES E FRAGILIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA

O terceiro capítulo deste trabalho propõe-se a aprofundar a compreensão sobre os obstáculos jurídicos e probatórios à efetiva responsabilização jurídico-punitiva nas hipóteses de estelionato religioso. Superada a abordagem introdutória e conceitual proposta na seção precedente, este momento da pesquisa se volta à investigação das principais dificuldades enfrentadas no âmbito da responsabilização criminal diante da peculiaridade que marca as infrações penais de caráter religioso. Trata-se, portanto, de investigar os entraves que surgem desde a delimitação da conduta criminosa até a instrução oficial correspondente, tendo em vista a essência simbólica dos meios utilizados, a inexistência de registros materiais objetivos e a fragilidade institucional frente à dificuldade na produção probatória nesses casos.

Nesse percurso, a primeira questão central incidirá sobre as fronteiras entre estelionato e charlatanismo, destacando-se as distinções dogmáticas bem como os interesses jurídicos protegidos por cada figura típica penal. A seguir, serão enfrentados os entraves à obtenção da prova específicos do estelionato religioso, como a voluntariedade aparente das vítimas, o silenciamento decorrente da autoridade espiritual do autor da infração e a insuficiência de documentação formal que comprove o engano. Posteriormente, será examinada a rastreabilidade das evidências no processo penal, com ênfase nos desafios de sua incidência prática em situações nas quais a materialidade escapa aos moldes tradicionais. Por fim, dedica-se um subtítulo à análise da declaração da pessoa lesada enquanto elemento central da prova, explorando as restrições quanto à sua fidedignidade, as possibilidades de descaracterização e os instrumentos necessários à sua valoração adequada no trâmite judicial penal. Essa trajetória analítica busca evidenciar que a repressão penal às fraudes religiosas não pode prescindir de uma abordagem técnica, contextualizada e sensível às especificidades probatórias que as cercam.

3.1 Estelionato e charlatanismo: fronteiras conceituais e distinções dogmáticas

A diferenciação entre os crimes de fraude patrimonial e charlatanismo exige delimitação conceitual rigorosa, diante da semelhança de seus elementos externos e da confusão que frequentemente ocorre no plano prático. Ambas as infrações compreendem algum grau de engano e manipulação da fé ou da boa-fé das vítimas, circunstância que favorece a sobreposição de suas aparências fáticas. No entanto, pela perspectiva dogmática,

apresentam fundamentos distintos no que se refere ao bem jurídico amparado e ao enquadramento penal. Essa proximidade prática tem gerado incertezas no enquadramento jurídico de condutas que, embora semelhantes em aparência, possuem fundamentos legais e objetivos diversos. Assim, torna-se essencial identificar com precisão as fronteiras que distinguem tais infrações, visando assegurar conformidade com os princípios constitucionais e aplicação adequada da norma penal (Smaniotto e Paz, 2019).

O estelionato, segundo previsão do artigo 171 do Código Penal, caracteriza-se pela obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante emprego de artifício, ardil ou outro expediente enganoso. Segundo Masson (2023), trata-se de delito que pressupõe o engano da vítima, que, levada ao erro, realiza voluntariamente um ato de disposição patrimonial, o qual resulta em prejuízo. O crime exige dolo direto, com consciência e vontade de fraudar, sendo incompatível com a modalidade culposa. O patrimônio é o bem jurídico resguardado, sendo a fraude instrumento indispensável para induzir ou manter a vítima em erro. A estrutura típica requer a conjugação de quatro elementos: a fraude como meio, o erro da vítima como efeito, a conquista de vantagem indevida como objetivo do agente e o prejuízo patrimonial como consequência concreta. A consumação ocorre no momento em que o prejuízo se efetiva, sendo irrelevante o valor da lesão para a configuração do delito.

O charlatanismo, por sua vez, encontra previsão no artigo 283 do Código Penal, que tipifica a conduta daquele que inculca ou anuncia cura por meio secreto ou infalível. Diferente do estelionato, esse delito não requer, para sua caracterização, o efetivo prejuízo patrimonial ou a conquista de vantagem indevida. Trata-se de crime penal direcionado à defesa da saúde pública e da confiança social nas práticas médicas reconhecidas cientificamente. O tipo penal possui natureza formal e perigo presumido, sendo suficiente apenas a realização do ato de anunciar ou propagar métodos supostamente curativos sem comprovação científica, independentemente de resultado prático ou da reação da vítima. Assim, o foco jurídico desloca-se do patrimônio individual a fim de resguardar a confiança nos tratamentos reconhecidos, representando mecanismo de limitação da desinformação em temas sensíveis à vulnerabilidade física ou psíquica das pessoas (Smaniotto e Paz, 2019).

A distinção essencial entre o estelionato e o charlatanismo reside nos bens jurídicos tutelados por cada tipo penal. No estelionato, o foco afeta diretamente o patrimônio da pessoa lesada, sendo o prejuízo econômico requisito central para a definição do tipo penal. Já no charlatanismo, a preocupação normativa se desloca para a esfera coletiva, especialmente no que se refere à preservação da saúde pública e à proteção da ordem social vinculada à credibilidade científica. Enquanto o primeiro reprime fraudes patrimoniais individualizadas, o

segundo atua enquanto forma de regulação de condutas que, mesmo sem danos imediatos, disseminam desinformação e colocam em ameaça à integridade física ou psíquica das pessoas. Tal distinção reflete a escolha legislativa por resguardar, em campos distintos, valores essenciais ao convívio coletivo (Bastos e Silva Filho, 2024).

Do ponto de vista da qualificação legal, o estelionato configura-se como crime material e doloso, exigindo para sua consumação a verificação de um resultado concreto, isto é, dano efetivo ao patrimônio da pessoa lesada. A materialidade é requisito essencial, de forma que a mera intenção enganosa, sem dano concreto, pode configurar apenas tentativa punível a depender da situação. Já o charlatanismo é tipificado como crime formal e de perigo abstrato, bastando a conduta de divulgar ou inculcar cura por meio supostamente infalível para sua consumação, prescindindo de qualquer resultado lesivo concreto. Essa diferença revela que, enquanto o estelionato exige um processo causal que vincula o dolo do agente à lesão patrimonial, o charlatanismo presume o risco à saúde coletiva como suficiente para fundamentar a atuação do Direito Penal (Masson, 2023).

O exame das características materiais dos tipos penais permite verificar diferenças substanciais entre estelionato e charlatanismo. No estelionato, a estrutura típica exige a existência de manobra enganosa que leve ou mantenha a pessoa no erro, levando-a a uma disposição patrimonial voluntária, porém viciada, com prejuízo econômico efetivo. A essência do comportamento típico reside na fraude bem-sucedida, cuja consequência direta é o dano patrimonial. Já no charlatanismo, a conteúdo material do delito resulta da mera afirmação de métodos terapêuticos secretos ou infalíveis, independentemente de comprovação de eficácia, engano real ou dano à vítima. Assim, o charlatanismo não pressupõe induzimento ao erro nem exige prova de prejuízo, bastando a veiculação pública de método sem validação científica, o que revela sua natureza de perigo abstrato (Smaniotto e Paz, 2019).

Nas duas tipificações penais, o dolo é elemento subjetivo imprescindível, consistindo na intenção voluntária e deliberada de executar o ato típico. No estelionato, o dolo é qualificado pela finalidade de alcançar benefício indevido, sendo indispensável que o autor tenha a intenção de iludir a pessoa com o fim de causar-lhe prejuízo patrimonial. Já no charlatanismo, embora também doloso, a figura penal prescinde de objetivo lucrativo ou de ganho material. Basta que o sujeito atue com a intenção de propagar método de cura considerado infalível ou secreto, ainda que não usufrua de vantagem concreta imediata. Essa característica amplia a incidência penal do charlatanismo, permitindo sua configuração mesmo se o autor agir por crença individual desde que ocorra a exposição pública do método proibido (Bastos e Silva Filho, 2024).

As infrações de fraude e charlatanismo podem configurar acumulação delitiva. Isso se dá, por exemplo, nas situações em que um agente, ao anunciar uma suposta cura milagrosa por meio não reconhecido cientificamente, também induz a vítima a realizar pagamentos em troca do tratamento, obtendo, assim, vantagem patrimonial indevida. Nessa situação, a conduta reúne os elementos típicos de as duas condutas típicas: a fraude com fim de lucro e a divulgação de método terapêutico infundado. Não sendo cabível, por conseguinte, a absorção penal de um tipo pelo outro. Nessas hipóteses, a resposta estatal deve respeitar a autonomia típica e os critérios de personalização e equilíbrio sancionatório (Smaniotto e Paz, 2019).

Quando uma mesma conduta parece se enquadrar simultaneamente nos tipos penais de fraude patrimonial e curandeirismo, mas apenas um deve prevalecer, é necessário aplicar as diretrizes relativas à aplicação do concurso aparente de tipos para identificar qual infração absorve a outra. A jurisprudência e a corrente doutrinária predominante recomenda, nesses casos, a adoção dos princípios da especialidade, da subsidiariedade e da consunção. O princípio da especialidade normativa tem prevalecido, permitindo quando se está diante de um comportamento que se enquadre nos dois tipos, seja aplicado aquele cuja descrição normativa seja mais específica ao fato concreto. Já a subsidiariedade aplica-se quando um tipo penal atua como norma de salvaguarda subsidiária, sendo aplicado somente caso a conduta não seja abrangida por figura penal de maior gravidade. A consunção, de outro modo, incide quando um delito é meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do outro. Esses critérios devem ser aplicados com cautela para garantir estabilidade e previsibilidade jurídica e evitar dupla punição ou impunidade (Masson, 2023).

A delimitação entre práticas alternativas de cura e a comportamento juridicamente enquadrado como crime como charlatanismo constitui um dos pontos mais delicados da análise jurídica. Práticas como fitoterapia, terapias espirituais, passes energéticos e rituais religiosos são frequentemente utilizadas por determinados grupos sociais, sendo em diversas situações culturalmente legitimadas e até constitucionalmente protegidas sob a proteção da liberdade de crença. No entanto, quando tais práticas ultrapassam o campo simbólico e são expostas como soluções terapêuticas com garantia absoluta de eficácia, sem respaldo científico, incidem no núcleo proibitivo do artigo 283 do Código Penal Brasileiro. A jurisprudência e a doutrina destacam que a ilicitude penal depende do modo de exposição da prática ao público: se como possibilidade espiritual ou como certeza curativa. A fronteira entre expressão de fé e conduta delitiva, portanto, repousa na intenção de manipular a crença

com roupagem de efetividade clínica, o que exige análise cuidadosa do contexto e das técnicas eventualmente empregadas (Bastos e Silva Filho, 2024).

A separação entre manifestação religiosa e engodo é elemento central no exame da adequação típica do charlatanismo, particularmente em ambientes religiosos. A fé, enquanto manifestação legítima de crença, está amparada pela Constituição da República, artigo 5º, VI, que protege o direito à crença e o livre exercício de cultos. Em contraposição, a fraude se caracteriza pela manipulação dolosa da crença alheia, com a finalidade de enganar, induzir em erro ou obter vantagens indevidas, mesmo que travestida de discurso espiritual. O discurso simbólico-religioso, quando praticado de forma enganosa, prometendo soluções milagrosas, não configura infração penal. No entanto, quando a retórica espiritual passa a constituir mecanismo persuasivo ilegítimo, visando substituir terapias clínicas ou assegurar efeitos concretos, ultrapassa-se a salvaguarda constitucional da fé religiosa e ingressa-se no âmbito da antijuridicidade penal (Bastos e Silva Filho, 2024).

Os aspectos sociais e culturais exercem influência determinante na maneira pela qual a população interpreta e responde a práticas vinculadas ao charlatanismo e ao estelionato religioso. Em comunidades marcadas por baixa escolaridade, vulnerabilidade econômica e forte presença da religiosidade popular, há maior propensão à aceitação de métodos alternativos de cura e de discursos místicos como respostas legítimas ao sofrimento. Nesses contextos, práticas não reconhecidas pela medicina tradicional podem ser vistas como expressões autênticas de fé, dificultando o reconhecimento da prática enganosa e, como resultado, a responsabilização penal. Tal cenário coloca ao poder público a incumbência de diferenciar condutas culturalmente enraizadas daquelas revestidas de má-fé, que exploram a esperança e a carência da população por conforto espiritual ou terapias corporais. A análise jurídica, portanto, deve considerar as peculiaridades socioculturais das particularidades envolvidas, com o objetivo de impedir interpretações descontextualizadas ou punitivismo cultural (Smaniotto e Paz, 2019).

Em cenários de crise social ampla, como pandemias e desastres naturais, o charlatanismo tende a se intensificar, aproveitando-se do desespero coletivo e da busca urgente por soluções. Nessas circunstâncias, indivíduos mal-intencionados divulgam supostos tratamentos milagrosos, muitas vezes cobrando valores expressivos em troca de promessas de cura infundadas. O aproveitamento da vulnerabilidade emocional e do temor sanitário amplia a capacidade de causar danos dessas condutas, agravando os riscos à saúde pública e afetando a confiança nas entidades institucionais. A resposta penal, nesses casos, assume caráter com peso institucional acentuado, dado que a disseminação de falsas curas pode gerar efeitos em

cadeia, inclusive incentivando o abandono de terapias reconhecidas. Assim, a repressão ao charlatanismo em contextos de emergência se justifica não só em razão da proteção do indivíduo, como também pela exigência de assegurar a ordem e a racionalidade nas políticas de saúde coletiva (Bastos e Silva Filho, 2024).

A jurisprudência brasileira revela esforço em diferenciar os contornos entre estelionato e charlatanismo, especialmente quando as condutas ocorrem em ambientes religiosos ou assumem aparência simbólico-religiosa. Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial n.º 540.808/SP, reconheceu que a obtenção de valores por instituições religiosas, ainda que excessiva, não configura estelionato se realizada em ambiente de exercício da fé e motivada por crença pessoal do fiel. O acórdão fundamentou-se no fundamento da separação entre Estado e religião, reconhecendo que interferir na motivação da fé equivaleria à sindicância acerca do teor das manifestações de fé. Contudo, nas hipóteses em que se observa instrumentalização da crença por promessas de cura absoluta, as decisões tendem a admitir a aplicação das normas incriminadoras, desde que comprovada a intenção dolosa do sujeito ativo. O critério decisivo ficando evidenciados o dolo e a deturpação do propósito espiritual (Brasil, 2015).

A comprovação do charlatanismo apresenta desafios probatórios relevantes, sobretudo pela subjetividade que diz respeito à fé na efetividade das terapias anunciadas. Diferentemente do estelionato, em que costuma haver provas documentais ou registros negociais, o charlatanismo muitas vezes ocorre em contextos informais, baseados na oralidade, na convicção íntima dos envolvidos e na falta de provas concretas dificulta comprovar o dolo exigido para o enquadramento penal das promessas de cura. A dificuldade se acentua se a pessoa declara ter atuado com base em crença pessoal e não por convencimento externo. Em tais hipóteses, a falta de provas concretas dificulta comprovar o dolo exigido para o enquadramento penal. Assim, a produção de prova pericial, testemunhal e documental deve ser criteriosa, buscando elementos que evidenciem o uso indevido da simbologia de cura como instrumento de engano dirigido à coletividade (Bastos e Silva Filho, 2024).

A atipicidade material do charlatanismo é frequentemente arguida em contextos nos quais não se verifica lesividade concreta à saúde ou ao patrimônio, levantando questionamentos sobre a proporcionalidade da resposta punitiva estatal. Sendo o artigo 283 do Código Penal tipificação formal é de perigo abstrato, sua configuração independe da verificação concreta de prejuízo, o que entra em conflito com os postulados da mínima intervenção e da lesividade penal. A teoria jurídica e os tribunais vêm destacando que, em

determinadas situações, a simples divulgação de métodos alternativos, sem induzimento ao erro nem consequências nocivas, não legitima a aplicação da pena criminal, sobretudo quando há ausência de dolo específico ou de intuito fraudulento. A punição, nesses casos, pode representar excesso punitivo, principalmente quando o comportamento estiver ligado a manifestações religiosas ou socialmente toleradas. Assim, a aferição da tipicidade exige exame detalhado das circunstâncias, da intenção e dos impactos reais do ato (Smaniotto e Paz, 2019).

A permanência da figura típica do charlatanismo, com base nos princípios da fragmentação penal e da contenção punitiva, tem motivado amplo questionamento na doutrina penal contemporânea. No regime de Direito Democrático vigente, a criminalização de condutas deve se restringir àquelas que lesem de forma relevante bens jurídicos essenciais, fundamentaria a conservação de uma tipificação penal independente, tal como expressa no art. 283. O argumento central reside na possível desnecessidade de intervenção penal, especialmente quando existem mecanismos administrativos, sanitários e civis capazes de prevenir ou coibir tais condutas. Ademais, a ampla indeterminação da definição jurídica de "cura infalível" ou "meio secreto" pode comprometer a previsibilidade normativa e abrir margem para criminalização excessiva de manifestações simbólicas ou culturais (Bastos e Silva Filho, 2024).

A crescente crítica à incriminação vigente do charlatanismo tem gerado propostas doutrinárias voltadas à sua reformulação ou inclusive à sua exclusão do ordenamento, lastreada em fundamentos constitucionais e do sistema repressivo. Argumenta-se que a definição típica vigente apresenta falta de clareza técnica, produzindo instabilidade normativa e permitindo interpretações amplas que podem colidir com garantias como os direitos à livre manifestação e ao exercício da fé e o pluralismo cultural. Além disso, a efetividade do preceito penal na repressão de condutas realmente danosas é questionada, uma vez que, em várias hipóteses, não há dados concretos que assegurem imputação sem excessos. Setores da doutrina sugerem que tais práticas sejam tratadas por mecanismos regulatórios e administrativos, como a fiscalização da divulgação de métodos terapêuticos, ao invés da criminalização. Essa abordagem seria mais compatível com os parâmetros do Direito Penal atual, que demanda clareza, adequação e equilíbrio nas normas punitivas (Bastos e Silva Filho, 2024).

A fim de prevenir o esvaziamento da tipificação penal do charlatanismo e assegurar sua efetividade apenas em situações que efetivamente demandem tutela penal, doutrinadores propõem critérios interpretativos rigorosos. Entre esses critérios, destaca-se a

verificação da existência de dolo determinado, que deve superar a mera alegação de fé individual e evidenciar a intenção consciente de enganar o público mediante falsas promessas de cura. Outro parâmetro imprescindível é a constatação de impactos econômicos efetivos, ainda que não seja condição indispensável à tipificação formal, pode reforçar a severidade do comportamento típico. Ademais, é necessário distinguir de forma nítida a expressão simbólica da afirmação de eficácia científica: somente quando há apresentação de métodos como cientificamente eficazes sem respaldo técnico é que legitima a atuação repressiva estatal. A adoção desses filtros hermenêuticos contribui para preservar a liberdade de expressão e crença, sem prejuízo da garantia da repressão de condutas enganosas e socialmente danosas (Smaniotto e Paz, 2019).

Considerando a intrincada natureza do tema envolvida na diferenciação entre estelionato e charlatanismo, conclui-se que o uso correto do sistema penal requer uma análise contextual, técnico-dogmática e sensível às condições socioculturais concretas. A proximidade fática entre as infrações de estelionato e charlatanismo exige do intérprete cautela redobrada a fim de evitar confusão entre manifestações de fé com práticas fraudulentas, nem tampouco permitir que condutas lesivas escapem à sanção devida sob o pretexto de liberdade religiosa. A caracterização de cada figura típica deve observar os requisitos legais, tanto de ordem normativa quanto fática, bem como levar em conta o dolo do agente, os resultados práticos do ato e o contexto social em que se manifesta. A partir dessa interpretação cuidadosa é possível evitar tanto a impunidade de fraudes revestidas de espiritualidade quanto a criminalização indevida de expressões simbólicas legítimas. A separação entre crença legítima e prática enganosa é fundamental, entre proteção de garantias constitucionais essenciais e repressão de abusos, e essencial à justiça no âmbito repressivo de um Estado fundado em bases democráticas e jurídicas (Bastos e Silva Filho, 2024).

3.2 Dificuldades probatórias no estelionato religioso: voluntariedade aparente, silenciamento das vítimas e ausência de registros objetivos

Embora a estrutura típica do estelionato permita seu enquadramento formal nos contextos que envolvem a fé como instrumento de fraude, a persecução penal desse fenômeno revela desafios probatórios complexos e específicos. Conforme destaca a doutrina, o uso distorcido da crença religiosa pode se apresentar revestida de legalidade, confundindo-se com o livre exercício da convicção religiosa, protegida constitucionalmente. A dificuldade reside, portanto, em demonstrar que o comportamento do sujeito ativo excedeu os contornos da

liberdade religiosa e ingressou no terreno do dolo, com o uso intencional de meios fraudulentos para obter vantagem patrimonial indevida. Tal distinção exige um juízo criterioso de apreciação das provas, notadamente quanto à suposta voluntariedade da vítima e à dissimulação da verdadeira intenção do agente, o que frequentemente compromete a efetividade da norma penal frente a condutas que, embora revestidas de aparência lícita, ocultam conteúdo essencialmente criminoso (Masson, 2023).

A obtenção de provas no âmbito do estelionato religioso enfrenta sérias dificuldades pela validade presumida que envolve as ações executadas, frequentemente encobertos pelo manto da liberdade religiosa e pela proteção constitucional à liberdade interior de crença. A fraude, nesse contexto, não é explicitada de forma direta, mas mimetiza-se em práticas religiosas formalmente válidas, o que provoca insegurança quanto à juridicidade da conduta analisada. Assim, toda iniciativa de persecução penal encontra obstáculos na exigência de respeitar garantias fundamentais ligadas à prática religiosa protegida, o que impõe um rigor mais acentuado na definição dos aspectos objetivos e subjetivos do tipo penal, dificultando a coleta e a avaliação dos elementos probatórios que evidenciem o ardil do agente (Lopes Junior, 2022)¹.

Uma das maiores dificuldades à responsabilização penal nos casos de estelionato vinculado à fé é a impressão de espontaneidade com que a vítima transfere bens ou recursos. Em grande parte das situações, a transferência patrimonial ocorre de forma espontânea, sem qualquer coação física ou evidente, o que torna complexa a comprovação de erro relevante causado por meio fraudulento. Essa circunstância gera obstáculos à tipificação penal, visto que a simples liberalidade, por si só, não configura crime, sendo imprescindível comprovar que a exteriorização da vontade foi viciada por indução fraudulenta. A inexistência de indícios objetivos de engano, somada ao discurso de autêntica motivação religiosa à transferência patrimonial, confere ato ou um verniz de licitude que exige apurada reconstrução probatória para revelar o caráter enganoso do comportamento do sujeito ativo (Lopes Junior, 2022)².

A separação entre a liberalidade legítima, decorrente de crença autêntica, e a contribuição patrimonial resultante de artifício de natureza espiritual configura uma das questões mais sensíveis no campo jurídico do estelionato de cunho religioso. Conforme aponta Masson (2023), o desafio consiste em diferenciar a prática legítima da fé garantida constitucionalmente da conduta fraudulenta que se vale de aparente religiosidade para alcançar fins ilícitos.

O critério de distinção entre a convicção autêntica e a fraude velada está na demonstração do dolo, ou seja, na intenção consciente de levar a vítima ao erro visando à obtenção de proveito ilícito. Essa linha divisória é frequentemente tênue, dificultando a atividade decisória do Judiciário, sobretudo diante da carga subjetiva envolvida ao examinar as razões subjetivas da pessoa lesada e da autenticidade do discurso religioso. Nesses casos, o papel do magistrado exige não apenas rigor técnico, mas também sensibilidade para identificar quando a linguagem da fé é instrumentalizada como instrumento de engano, exigindo uma análise criteriosa das evidências processuais acessíveis.

Para que haja caracterização típica do estelionato com motivação religiosa, não é suficiente a prova da transferência patrimonial pela pessoa lesada; é necessário comprovar que tal manifestação de vontade foi comprometida por engano doloso, ou seja, que a anuência não foi autêntica, mas resultado de indução intencional. A jurisprudência exige a revelação do estratagema utilizado pelo sujeito ativo e sua influência direta na intenção da vítima, o que exige dados fáticos específicos que revelem o desvio entre a intenção declarada e o objetivo efetivo da conduta. Esse requisito probatório impõe uma barreira adicional à acusação, já que, em contextos de religiosidade intensa, o vínculo emocional entre fiel e líder espiritual pode obscurecer o discernimento da fraude, exigindo um esforço analítico refinado para dissociar fé autêntica de fraude velada (Lopes Junior, 2022)¹.

O silenciamento das vítimas emerge como obstáculo probatório de elevada importância no contexto do estelionato religioso, já que o sujeito ativo envolvido, comumente investido de autoridade espiritual, exerce sobre os fiéis uma influência que excede os parâmetros do convencimento lógico. Essa assimetria relacional, amparada por vínculos de confiança e reverência, resulta na inibição do relato por quem sofreu o dano, que se vê psicologicamente condicionada a não reconhecer ou expor a prática fraudulenta. Em consequência, o Poder Judiciário enfrenta obstáculos tanto na colheita de testemunhos quanto na formação de um conjunto probatório consistente, afetando a eficiência da resposta penal (Lopes Junior, 2022)².

Outro elemento que agrava a fragilidade probatória no estelionato religioso é a tendência à culpabilização subjetiva do próprio sujeito lesado. Frequentemente, o indivíduo lesado interpreta o prejuízo financeiro como uma consequência de sua insuficiência espiritual ou como manifestação de uma experiência espiritual legítima, o que dificulta a constatação da intenção dolosa atribuída ao agente ativo. Essa internalização da culpa impede que o autopercepção enquanto sujeito enganado, gerando resistência em buscar auxílio institucional. A falta de percepção acerca da ilicitude do ato praticado, somada à demora das autoridades

competentes, retardando ou inviabilizando a formação de provas no estágio adequado do processo (Lopes Junior, 2022)³.

A pressão exercida por comunidades religiosas sobre os indivíduos que optam por denunciar líderes espirituais também atua enquanto fator de inibição e enfraquecimento da prova. Frequentemente, os denunciante enfrentam represálias veladas, como o isolamento social, o afastamento de dinâmicas coletivas e a desqualificação moral perante os demais membros, o que os desencoraja a persistir na persecução penal. Esse ambiente de constrangimento coletivo impede que novas vítimas se manifestem e dificulta a aproximação de indivíduos com o investigado, já que os laços afetivos e espirituais auxiliam na elucidação dos fatos. Isso culmina na criação de uma rede de salvaguarda ao autor da infração, sustentado por dinâmicas internas que fragilizam o trâmite da ação penal (Lopes Junior, 2022)¹.

A falta de documentação formal objetiva constitui o terceiro grande entrave à instrução probatória em ocorrências de fraude religiosa. Em regra, as interações entre agente e vítima ocorrem em ambientes informais, como cultos, aconselhamentos espirituais ou reuniões reservadas, sem qualquer documentação escrita ou gravação que permita reconstruir os eventos com exatidão. Nessas circunstâncias, a oralidade prevalece como meio de interação verbal, e os compromissos assumidos são baseados exclusivamente na palavra do líder espiritual, dificultando a reunião de provas objetivas que comprovem o engano. Essa informalidade deliberada obstrui a obtenção de evidências diretas e transfere ao magistrado responsável o desafio de valorar indícios frágeis e testemunhos subjetivos em meio a um contexto de intensa carga emocional (Lopes Junior, 2022)².

A informalidade que caracteriza as relações entre fiéis e líderes espirituais também resulta na inexistência de registros oficiais que permitam comprovar a destinação dos valores entregues. É comum que inexistam contratos, recibos ou qualquer tipo de anotação financeira que comprove a efetivação do compromisso feito ou o vínculo entre o repasse financeiro e um propósito determinado. Essa ausência de mecanismos de controle facilita a ocultação da fraude e torna mais difícil estabelecer o nexo entre o dolo do agente e o dano experimentado pela pessoa lesada. Sem suporte documental, a imputação penal baseia-se quase integralmente em depoimentos e presunções, o que enfraquece o convencimento exigido para viabilizar a atuação penal (Lopes Junior, 2022)¹.

O depoimento pessoal, apesar de ser largamente utilizado nesses casos, também apresenta limitações relevantes, especialmente quando abrange indivíduos inseridos na mesma comunidade religiosa. Os vínculos afetivos, a influência espiritual e o medo de retaliações comprometem a espontaneidade e a neutralidade das declarações. Testemunhas

muitas vezes se mostram reticentes, adotam discursos ambíguos ou evitam contrapor-se diretamente à autoridade do líder espiritual. Essa contaminação subjetiva, somada à dificuldade de verificação da veracidade dos depoimentos, aumenta a fragilidade do conjunto probatório e evidencia a carência de mecanismos probatórios mais concretos que sejam escassos no contexto do estelionato religioso (Lopes Junior, 2022)².

O desempenho do aparato judicial frente às dificuldades probatórias no estelionato religioso revela fragilidades institucionais que contribuem para a baixa efetividade da persecução penal. Em muitos casos, as autoridades encarregadas da investigação não possuem formação adequada para lidar com as especificidades dessas modalidades delitivas, gerando uma apuração imprecisa e fragilizada na oitiva das vítimas. Além disso, a inexistência de diretrizes técnicas compromete a reunião de indícios probatórios delicados, como o reconhecimento do estratagema oculto por meio do discurso religioso. O déficit de sensibilidade e de técnica investigativa reduz a capacidade dos órgãos persecutórios como MP e polícia investigativa, o que consequentemente prejudica a resposta jurisdicional (Lopes Junior, 2022)¹.

Diante desse cenário de insuficiência probatória, é necessário pensar em estratégias institucionais e procedimentais capazes de atenuar as dificuldades detectadas. Entre elas, destaca-se a criação e o ampliação de estruturas técnicas dentro da esfera ministerial voltados à investigação de infrações cometidas sob a roupagem de atividades religiosas. Ademais, o estabelecimento de diretrizes padronizadas para a escuta protegida das vítimas pode favorecer a superação dos bloqueios emocionais e culturais que dificultam a formalização da acusação. Por fim, medidas que incentivem o registro oficial de obrigações patrimoniais assumidos por líderes religiosos, mesmo quando firmados em ambiente religioso, podem ampliar a rastreabilidade das condutas e assegurar mais consistência à fase instrutória (Lopes Junior, 2022)².

O enfrentamento do estelionato religioso exige, portanto, uma abordagem que vá além da aplicação abstrata do dispositivo repressivo, incorporando uma sensibilidade probatória adequada à intrincada configuração dessa categoria de ilícito. A fé, quando instrumentalizada com dolo, torna-se um meio eficiente de engano, dificultando a intervenção estatal e a obtenção de elementos probatórios hábeis à responsabilização criminal. Nesse contexto, é indispensável a capacitação dos profissionais jurídicos, a implementação de salvaguardas ao ofendido e a compreensão de que a religiosidade não deve servir de escudo para práticas ilícitas. O desafio consiste em romper a aparente neutralidade das manifestações

espirituais e revelar, mediante tramitação judicial criminal, a natureza lesiva de condutas que se ocultam sob o verniz da devoção (Lopes Junior, 2022)¹.

3.3 Cadeia de custódia da prova penal: requisitos legais, formalização e desafios de aplicação em contextos de criminalidade simbólica

O encadeamento de custódia da evidência penal compreende um arranjo de procedimentos técnicos e jurídicos voltados à manutenção da inviolabilidade, autenticidade e rastreabilidade dos vestígios materiais coletados em investigações criminais. Consiste em um instrumento indispensável à asseguarção de que o elemento probatório submetido à valoração jurisdicional corresponda, com exatidão, ao objeto originalmente apreendido, impedindo que sofra contaminação, alteração ou substituição durante todo o seu percurso até a fase de julgamento. Essa estrutura normativa assegura, portanto, a fidedignidade dos elementos de prova, tornando-se elemento indispensável à produção de um pronunciamento penal válido e fundamentado nos marcos do procedimento penal garantido constitucionalmente e da segurança jurídica. A sua observância não se restringe ao âmbito investigativo, mas alcança todos os órgãos que, em determinada etapa, detenham a custódia dos meios de prova, resguardando-os de interferências externas que possam comprometer sua fidedignidade e validade jurídica no sistema penal nacional (Santos e Levine, 2024).

A estrutura normativa nacional positivou a cadeia de custódia por meio dos artigos 158-A a 158-F da legislação processual penal, introduzidos pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Esses dispositivos delineiam, de forma minuciosa, os deveres relacionados à identificação, preservação, documentação e transmissão dos vestígios materiais coletados nas investigações criminais. O art. 158-A conceitua o vestígio como qualquer item relacionado à conduta criminoso, e o art. 158-B dispõe sobre a necessidade de que todo vestígio colhido seja submetido a fiscalização estrita desde a sua localização, passando pelo transporte e armazenamento, até sua apresentação judicial. Essa normatização representa um avanço relevante na consolidação de modelo acusatório pautado em salvaguardas procedimentais e busca uniformizar práticas antes dispersas e débeis quanto à credibilidade jurídica das provas (Lechenakoski, 2021).

A cadeia de custódia exerce função primordial na salvaguarda das garantias fundamentais dos sujeitos processuais penais, notadamente no que se refere ao contraditório e ao pleno exercício da defesa. Através dela, assegura-se que a evidência criminal submetida à apreciação judicial não tenha sofrido qualquer interferência indevida, prevenindo

possibilidade de adulteração, substituição ou perda. Tal rigor é imprescindível para que o acusado tenha condições de confrontar os elementos produzidos em seu desfavor com plena efetividade, permitindo o exercício técnico da defesa e fortalecendo a legitimidade dos pronunciamentos jurisdicionais. Dessa forma, a manutenção da cadeia de custódia transcende o aspecto meramente formal, convertendo-se em critério essencial de autenticidade e legalidade das provas criminais na estrutura acusatória atual (Lopes Junior, 2022)².

A observância de etapas processuais previstas em lei visa garantir a rastreabilidade e a inviolabilidade do vestígio desde o seu encontro até o término de sua validade jurídica. Entre as exigências fixadas nos dispositivos legais 158-C a 158-F da legislação processual penal, destacam-se o registro minucioso do local e dos requisitos para a obtenção do material, atribuição do responsável direto por cada etapa de guarda e transporte, a selagem adequada dos materiais, além do registro detalhado da transição entre as instituições responsáveis pela investigação criminal. Essa documentação deve conter informações detalhadas, como data, hora, identificação das condições da prova e descrição da fiscalização independente, permitindo todo o histórico de movimentação do material probatório (Santos e Levine, 2024).

A necessidade de registros detalhados em todas as etapas do encadeamento de custódia se justifica pelo imperativo de garantir a confiabilidade da evidência e evitar qualquer margem de dúvida sobre sua integridade. Isso inclui a documentação da etapa inaugural da coleta, a guarda provisória, o transporte, a conservação em local apropriado e, ao final, a destinação final, seja ela a destruição, devolução ou apresentação judicial. A inexistência ou deficiência em qualquer dessas etapas pode comprometer a aceitação jurídica da evidência, levando inclusive à sua invalidação judicial. Essa rigidez procedimental visa resguardar o procedimento penal de vícios probatórios que fragilizam a credibilidade no sistema penal, sendo, portanto, indispensável à legitimação da atividade persecutória estatal (Lopes Junior, 2022)¹.

Apesar da relevância dos procedimentos formais, a implantação do protocolo de custódia da prova enfrenta obstáculos significativos em casos de infrações carentes de vestígios físicos objetivos, a exemplo das infrações de configuração simbólica. Nessas hipóteses, a existência material não se manifesta por artefatos físicos, mas por construções discursivas, contextos emocionais e comportamentos interpessoais. A título ilustrativo, a evidência não se baseia em indícios tradicionais, mas em testemunhos, transferências informais de recursos e relações subjetivas envolvendo o autor e o ofendido. Tais características dificultam a estruturação de uma cadeia documental nos moldes previstos

legalmente, revelando a tensão entre as exigências procedimentais da investigação criminal e as peculiaridades dos crimes simbólicos (Neves e Lima, 2024).

O desafio de localizar e resguardar os chamados “vestígios” nas infrações penais com roupagem religiosa reside na própria natureza fluida dos meios mobilizados para sua efetivação. Promessas de milagres, curas espirituais e bênçãos financeiras ocorrem, em regra, com base em comunicações verbais, encontros informais ou rituais religiosos que não deixam registro documental. As transferências de bens, de igual modo, podem ser realizadas em espécie, sem recibos ou contratos. Ademais, a simulação de legalidade das condutas — ancorada na fé e no carisma da liderança religiosa — mascara o caráter ilícito e dificulta o reconhecimento de componentes comprováveis. Com isso, torna-se praticamente inviável a observância dos protocolos tradicionais de coleta, vedação e catalogação no protocolo de encadeamento probatório, exigindo soluções interpretativas adequadas à complexidade processual dessas infrações atípicas (STJ, 2020).

Essa limitação torna evidente a lacuna presente entre o comando normativo da cadeia de custódia e a concretude investigativa nos delitos de simbolismo processual. A inexistência de provas técnicas ou registros que comprovem de modo incontestável o fato típico revela a inaplicabilidade prática do modelo tradicional de custódia. No estelionato religioso, a edificação da evidência frequentemente se apoia em relatos testemunhais, registros de áudio e vídeo, conversas digitais ou postagens em redes sociais, que por vezes não correspondem à definição normativa de vestígio físico exigido pela norma. Dessa forma, mesmo sendo formalmente obrigatória a observância da cadeia de custódia, sua aplicação formal sofre restrições práticas, comprometendo a estrita observância procedimental sem, necessariamente, invalidar o acervo de provas (Santos e Levine, 2024).

Quando os procedimentos normativos da custódia não são plenamente seguidos — especialmente em crimes com baixa produção de vestígios materiais, como o estelionato religioso — há efetiva possibilidade de invalidação da evidência. O ordenamento jurídico processual nacional exige que qualquer irregularidade na documentação, acondicionamento ou transferência dos vestígios possa ensejar sua desconsideração judicial. Tal exigência, embora essencial à proteção de direitos essenciais, pode ter o efeito perverso de inviabilizar a responsabilização penal em contextos em que a formação da prova repousa sobre dados não convencionais. Assim, o rigor técnico, quando desvinculado da realidade dos fatos, pode fragilizar a eficiência da atuação estatal, alimentando a percepção de impunidade em crimes de expressivo impacto social (Lopes Junior, 2022)².

A jurisprudência pátria tem enfrentado, com diferentes graus de rigidez, a discussão sobre vícios formais na cadeia de custódia, especialmente quando a prova se apresenta sob formas não tradicionais. Em julgados recentes, verifica-se certa tendência à flexibilização dos critérios legais quando o material probatório é constituído por elementos orais, circunstanciais ou digitais, notadamente em casos nos quais a rigidez da forma comprometeria a verdade material. Nessa perspectiva, os tribunais vêm reconhecendo que a ausência de formalização completa da cadeia de custódia não implica, automaticamente, a nulidade da prova, desde que a confiabilidade e a origem do elemento probatório possam ser suficientemente demonstradas por outros meios idôneos. Essa orientação revela um esforço jurisprudencial para compatibilizar a legalidade estrita com a complexidade dos crimes modernos, sobretudo aqueles marcados pela simbologia e pela informalidade (Lechenakoski, 2021).

Diante das limitações estruturais impostas pela natureza simbólica de certos delitos, torna-se necessário refletir sobre mecanismos complementares que reforcem a confiabilidade da prova penal. Uma possível alternativa é a formalização de relatos iniciais da vítima ainda na fase policial, mediante termos assinados ou registros audiovisuais que documentem, com fidelidade, os fatos narrados. Também se destaca a relevância de gravações de cultos, pregações e eventos públicos promovidos pelas organizações religiosas, especialmente quando estes revelam padrões de coação psicológica ou indução ao erro patrimonial. Além disso, a preservação e extração de comunicações eletrônicas – como mensagens enviadas por aplicativos ou redes sociais – pode constituir importante meio de prova, desde que respeitados os trâmites legais de obtenção. Esses recursos, embora não substituam integralmente os procedimentos clássicos da cadeia de custódia, funcionam como ferramentas de mitigação dos riscos probatórios em crimes com materialidade atípica (Neves e Lima, 2024).

Em síntese, a cadeia de custódia da prova penal permanece como requisito essencial à correção formal do iter procedimental e ao resguardo das prerrogativas constitucionais, contudo sua efetividade exige ajustes interpretativos nos casos em que a criminalidade se manifesta por meios simbólicos e subjetivos. O estelionato religioso, exemplo paradigmático dessa categoria, desafia os modelos tradicionais de coleta e preservação de vestígios, exigindo que o sistema de justiça opere com sensibilidade às especificidades da prova atípica, sem, contudo, comprometer a segurança jurídica. Reconhecer essa realidade não significa flexibilizar os direitos do acusado, mas sim garantir que condutas de elevada reprovabilidade social, embora difíceis de provar pelos meios

clássicos, não escapem à tutela penal por ausência de adaptação normativa. Assim, o equilíbrio entre rigor legal e realismo probatório mostra-se indispensável à efetividade da persecução penal em contextos de lesividade difusa e simbolicamente estruturada (Santos e Levine, 2024).

3.4 A palavra da vítima como elemento probatório: limites de confiabilidade e riscos de desqualificação nos crimes de fé

Em delitos motivados por convicções religiosas, em que prevalecem vínculos simbólicos e relações marcadas por confiança espiritual, a inexistência de elementos comprobatórios materiais torna o relato prestado pela vítima elemento central na elucidação dos acontecimentos. Nessas situações, é comum a inexistência de documentos, registros ou testemunhas capazes de corroborar objetivamente a narrativa apresentada. Diante disso, o depoimento da vítima muitas vezes assume papel central como instrumento de identificação da comprovação do fato e da autoria, preenchendo lacunas que o conjunto de provas processuais tradicional não consegue suprir. Tal cenário exige sensibilidade jurídica para reconhecer o peso e as restrições dessa prova, especialmente em contextos de invisibilidade probatória, comuns às fraudes de fundo religioso (Mardegan, 2023).

O Código de Processo Penal, ao estabelecer no art. 155 que a formação do convencimento judicial decorre da avaliação livre das provas obtidas sob contraditório, admite a validade do relato prestado pela vítima como meio probatório, essa não represente o único pilar da decisão condenatória, salvo em hipóteses excepcionais legalmente previstas. Assim, embora o depoimento da vítima não esteja excluído do sistema de provas, sua utilização exige o reforço de outros indícios de reforço probatório. Em delitos motivados por convicções religiosas, essa exigência torna-se um desafio, dada as características do crime, que tornam difícil a coleta de registros externos à narrativa da vítima (Lopes Junior, 2022).

A doutrina diverge quanto à suficiência do relato da vítima enquanto elemento autônomo de convicção judicial. Parte relevante entende que, quando o relato for consistente, coerente e harmonizado com os demais elementos de prova, pode embasar a responsabilização penal, sobretudo em crimes cujas circunstâncias impedem a obtenção de elementos probatórios materiais. Nessa linha, argumenta-se que a inexistência de evidências materiais não deve inviabilizar a proteção penal, desde que o relato prestado pela vítima se apresente como prova dotada de força persuasiva racional. Em contrapartida, há entendimento no sentido de que a responsabilização penal exige respaldo em dados adicionais, de modo a

resguardar os direitos do acusado, e evitar condenações baseadas apenas em impressões subjetivas da atividade persecutória criminal em contextos de lesividade difusa e simbolicamente estruturada (Santos e Levine, 2024).

Em delitos cometidos em contextos íntimos, como os sexuais ou os de fé, o testemunho da vítima assume importância ampliada, dado que tais delitos frequentemente ocorrem longe de sem a presença de terceiros ou rastros materiais. A natureza reservada desses crimes dificulta a reunião de elementos probatórios materiais, e o vínculo de credibilidade anterior entre agressor e ofendido agrava a dificuldade investigativa envolvida. Nesses contextos, o relato da vítima não apenas desencadeia a persecução penal, mas ainda constitui um dos raros meios de reconstituir os fatos (Mardegan, 2023).

Em delitos movidos por fundamentos religiosos, um dos maiores desafios observados pela estrutura da persecução criminal reside na dissociação entre o relato do ofendido e os aspectos subjetivos que o permeiam, como frustração espiritual, arrependimento e reformulação interna da crença. Esses fatores, embora naturais diante da vivência de fraude espiritual, são frequentemente usados para deslegitimar as declarações prestadas pela vítima, com base na justificativa de contaminação emocional ou irracionalidade. No entanto, a manifestação desses estados emocionais não descaracteriza, por si mesma, a concretização do engano, sendo essencial que a apreciação da prova considere o caráter simbólico da infração e o impacto psicológico que ele provoca em quem o vivencia (Sarti, 2014).

A desqualificação automática do ofendido em delitos religiosos frequentemente decorre de estigmas sociais que associam sua credulidade a um suposto déficit de racionalidade, ignorando as estruturas de poder e persuasão que caracterizam esses contextos. Tal espécie de apreciação judicial compromete a imparcialidade da análise judicial, pois desloca a centralidade do comportamento do autor. Além disso, fatores como classe social, grau de instrução e envolvimento com práticas religiosas são utilizados, conscientemente ou inconscientemente, para reduzir a credibilidade do depoimento prestado, reforçando práticas discriminatórias na persecução penal estatal (Mardegan, 2023).

Quando ocorre a situação em que a fraude religiosa se disfarça sob promessas de bênçãos, curas ou prosperidade, o relato do ofendido costuma ser considerado com inferioridade probatória, como se a intenção criminosa fosse afastada por sua dimensão espiritual. Essa relativização da narrativa da vítima encontra respaldo em preconceitos estruturais que atribuem baixa racionalidade às escolhas religiosas, sobretudo quando envolvem práticas menos institucionalizadas. Assim, a resistência em admitir a manipulação exercida pelo agente se alia à resistência em admitir a lesividade de promessas que mobilizam

fé, tornando as declarações da parte lesada alvo de descrédito injustificado (Oliveira, Borri e Ávila, 2024).

A invalidação do relato da vítima, em contextos de fraude religiosa, muitas vezes opera sob uma estrutura de responsabilização implícita, que transfere à própria vítima a responsabilidade pelo ocorrido. A suposição de que a vítima quis acreditar ou se deixou enganar reforça uma narrativa que normaliza a fraude como consequência da imprudência individual, ignorando a manipulação sofisticada empregada pelos agentes religiosos. Essa dinâmica converte a pessoa ofendida como partícipe indireta da fraude, obscurecendo a violência simbólica à qual esteve sujeita e deslegitimando sua busca por reparação jurídica (Mardegan, 2023).

O descrédito sistemático atribuído ao testemunho da vítima em delitos de fundo religioso produz um efeito silenciador que transcende a situação específica analisada, desencorajando outras vítimas a denunciarem situações semelhantes. A revitimização institucional, marcada pela dúvida constante e pela inversão do dever de demonstrar os fatos, conduzindo diversas ao silêncio como estratégia de resguardo pessoal. Esse fenômeno não apenas compromete a eficácia da atuação penal estatal, mas ainda prolonga padrões de não responsabilização, já que os relatos não chegam a ser formalizados ou são prontamente descartados pelas autoridades (Sarti, 2014).

A revitimização institucional também alimenta um ciclo de impunidade nos delitos religiosos, pois o silêncio da vítima reforça a manutenção reiterada da conduta fraudulenta. Na hipótese em que o aparato judicial não acolhe adequadamente os relatos ou não oferece meios efetivos de apuração, o autor se beneficia da inércia processual, perpetuando sua conduta sem sanções judiciais relevantes. Essa dinâmica consolida uma estrutura de controle social que se renova pela falta de punição efetiva, favorecendo o exercício reiterado de abusos disfarçado sob uma fachada de fé institucional (Mardegan, 2023).

A atuação do Judiciário é determinante para validar ou desacreditar o relato da vítima, sendo comum que o exame do conteúdo material de sua manifestação seja influenciada por critérios subjetivos, como aparência, postura durante a instrução processual ou em razão da formação educacional. Essa seletividade probatória revela uma prática discriminatória que, em lugar de examinar o teor da narrativa conforme sua lógica interna e sua harmonia com os demais elementos constantes no processo, reproduz estereótipos sociais e culturais. A inexistência de critérios técnicos padronizados abre espaço para julgamentos impregnados de preconceitos e desconfiança institucional (Mardegan, 2023).

A escuta especializada da vítima constitui requisito imprescindível nos delitos de motivação religiosa, em razão da dimensão simbólica e afetiva presente nas declarações. A adoção de métodos adequados de inquirição, pautadas pelo respeito, pela escuta ativa e pela neutralidade, favorece a obtenção de dados significativos sem revitimizar quem já sofreu a violência. Além disso, o ambiente institucional precisa ser preparado para acolher esses depoimentos com sensibilidade, evitando condutas que deslegitimem a pessoa ofendida ou reforcem preconceitos de cunho religioso (Oliveira, Borri e Ávila, 2024).

A doutrina propõe critérios técnicos para aferição da confiabilidade das manifestações da pessoa ofendida, que hão de ser aplicados com rigor e isenção. Entre os principais parâmetros, destacam-se a coerência interna da narrativa, a inexistência de inconsistências relevantes, a consonância em cotejo com as demais evidências inseridas no processo e a carência de motivações espúrias aparentes. Esses aspectos permitem uma avaliação racional do relato, afastando juízos baseados em impressões subjetivas ou preconceitos, e preservando a composição entre o esclarecimento da realidade fática e a observância das garantias inerentes ao processo legal (Lopes Junior, 2022)¹.

Não obstante as exposições da vítima, sob a ótica da regra comum, não sejam aptas a, por si sós, fundamentar isoladamente uma condenação, sua valoração conjunta com provas indiciárias ou circunstanciais é plenamente admitida, sobretudo em crimes que não produzem evidências físicas diretas. Em tais hipóteses, a combinação de múltiplos elementos de prova é necessária. É essencial que a constituição do acervo probatório ocorra em ambiente contraditório e com respeito aos critérios de fidedignidade, para que se respeite a proteção das vítimas de fraudes simbólicas (Lopes Junior, 2022)².

A jurisprudência reconhece, em diversas ocasiões, que o testemunho da vítima, se harmônico, pode sustentar a responsabilização criminal mesmo de forma autônoma, quando em infrações de verificação probatória complexa. Tribunais têm entendido que a ausência de provas físicas não tolhe a operatividade do sistema penal, desde que a exposição esteja em consonância com os demais evidências contidas nos autos. Essa diretriz tem assegurado mais efetividade à proteção penal em situações nas quais a materialidade depende quase exclusivamente da experiência narrada por quem sofreu o crime (Lopes Junior, 2022)¹.

A atividade policial, frequentemente falha na obtenção inicial das declarações da vítima, sobretudo em delitos de fundo religioso. É necessário que os profissionais extraíam detalhes relevantes com métodos adequados de entrevista especializada, sob pena de que o conteúdo colhido seja precário. Esse déficit probatório prejudica o seguimento processual,

uma vez que fragiliza a constituição do arcabouço probatório e pode afetar a disposição da vítima de colaborar e denunciar novos episódios (Oliveira, Borri e Ávila, 2024).

Para enfrentar o descrédito atribuído ao relato da vítima em delitos de natureza religiosa, é necessário adotar medidas institucionais que promovam sua escuta qualificada e a obtenção de elementos probatórios complementares. Protocolos de atendimento específico, capacitação contínua de servidores estatais e aplicação de recursos tecnológicos para registro de comunicações digitais podem contribuir significativamente para robustecer a investigação. Além disso, incentivar a obtenção de relatos testemunhais de terceiros, ainda que indiretos, amplia a base probatória e reduz a dependência exclusiva das declarações da parte ofendida, fortalecendo a resposta estatal sem comprometer garantias fundamentais (Mardegan, 2023).

Diante da estrutura simbólica e das sutilezas envolvidas em delitos fundamentados na esfera religiosa, é inaceitável que as declarações da vítima sejam desconsideradas com base em preconceitos sobre sua crença ou racionalidade. A fé, embora não constitua elemento do tipo penal, integra o contexto em que a fraude se desenvolve e não pode servir como motivo para invalidar a narrativa apresentada. O testemunho da pessoa ofendida, quando analisado com técnica e cautela, é elemento indispensável à recomposição dos fatos no âmbito do processo judicial e à efetivação da resposta penal diante de infrações que desafiam os mecanismos tradicionais de apuração (Mardegan, 2023).

4 O INQUÉRITO POLICIAL E OS LIMITES DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTELIONATO RELIGIOSO: REPRESENTAÇÃO, PRAZOS E DESAFIOS PÓS-PACOTE ANTICRIME

O quarto capítulo deste trabalho se dedica ao exame das consequências no plano procedimental e institucionais decorrentes da atual configuração legal do estelionato, com ênfase no desempenho da função investigativa das funções da polícia investigativa, à exigência da iniciativa da vítima e ao termo decadencial fixado para a persecução penal nos ilícitos patrimoniais mediante fraude. Tais elementos, embora distintos, se articulam como mecanismo específico de efetivação ? ou não ? da ação penal estatal nesses delitos, particularmente quando envolvem vítimas em situação de hipervulnerabilidade e dinâmicas de manipulação simbólica, a exemplo do que se verifica nos casos de fraude com motivação religiosa. Nesse sentido, este capítulo busca avaliar como a atuação ou a inércia institucional afetam o acesso à justiça, já que de modo os marcos legais atualmente vigentes se mostram (in)suficientes à proteção penal de sujeitos lesados por fraudes de fé.

Para tanto, o primeiro tópico será dedicado à análise do inquérito como meio de apuração e responsabilização criminal, explorando sua estrutura, finalidade e limites nos delitos de baixa noticiabilidade. Em seguida, será abordada a manifestação da parte ofendida como requisito para o prosseguimento processual, analisando-se suas funções, efeitos e contradições diante da realidade vivenciada emocionalmente fragilizada ou dos subordinados a estruturas de poder simbólico. Por fim, examina-se o limite temporal extintivo interpretado conforme as alterações do Pacote Anticrime, com atenção aos casos em que a ausência de denúncia contrastar com o postulado da tutela plena dos direitos, diante da estrutura procedimental penal brasileira. Com isso, busca-se compreender como os entraves formais podem ser enfrentados para viabilizar uma resposta mais equitativa e eficiente diante de fraudes com aparência de conteúdo religioso.

4.1 O inquérito policial como instrumento de responsabilização penal: finalidade, estrutura e limitações em delitos de baixa noticiabilidade

O inquérito policial consiste em ato administrativo possuidor de natureza instrutória anterior à fase judicial, com o fim de apurar o cometimento do delito e a identificação de seu autor, nos moldes do art. 4º do Código de Processo Penal. Sua função primordial é subsidiar o titular da ação penal com indícios suficientes que fundamentem a atuação penal, atuando como fase inicial que antecede o oferecimento da acusação. Dada essa conformação, o inquérito visa à formação do convencimento acusatório, congregando elementos de modo que o sujeito processual competente para a ação penal ou o autor da demanda possam avaliar a viabilidade do exercício da jurisdição penal. Assim, o instituto apresenta-se como ferramenta essencial para garantir que apenas hipóteses minimamente consistentes quanto à autoria e ao fato típico sejam levadas ao crivo judicial, evitando a instauração temerária de processos penais. Tal característica reafirma seu papel instrumental e sua aderência às garantias processuais legais, sendo reconhecido como trâmite prévio à atuação do juízo e em estrita observância às formalidades processuais legais (Lopes Junior, 2022)¹.

A natureza inquisitiva do inquérito policial revela-se em seu formato predominantemente unilateral, delegado de polícia atuando sem a exigência de contraditório ou defesa ampla. Trata-se de processo reservado e documentado, com alguma flexibilidade quanto à condução e ordem dos atos investigativos, conferindo à polícia judiciária instauração por iniciativa própria e atuação independente. Ainda que desvinculado da esfera jurisdicional,

o inquérito desempenha função essencial ao fornecer subsídios tanto ao titular da ação penal no que se refere à deliberação sobre a acusação, inclusive quanto à solicitação de arquivamento. Nas hipóteses de ação penal privada ou condicionada, pode igualmente fundamentar a propositura de queixa-crime subsidiária. Dessa forma, mesmo sem afastar as garantias da ampla defesa e do contraditório, sua estrutura possibilita a construção inicial de um juízo sobre a viabilidade da acusação penal (Avena, 2023).

A função jurídica do inquérito se relaciona diretamente com a constituição da justa causa, compreendida como quantidade básica de indícios que sustentam a acusação criminal. Por esse motivo, o inquérito visa à colheita de elementos informativos aptos a embasar a instauração da ação penal, ainda que tais elementos não ostentam força probatória exauriente, sendo suficientes para ensejar a atuação persecutória estatal. A coleta desses elementos deve possibilitar ao autor da ação penal verificar a existência do fato típico e a presença de indícios da autoria que fundamentam a formulação da acusação penal. Ao estruturar-se como um filtro prévio à etapa jurisdicional, o inquérito atua como garantia contra imputações arbitrárias, evitando a utilização abusiva dos mecanismos estatais de coerção (Lopes Junior, 2022)².

A organização jurídica do inquérito policial é composta por um conjunto ordenado de atos formais que visam documentar a atividade investigativa e assegurar sua legalidade. Entre os principais registros, a atuação do delegado de polícia ou do parquet, além de diligências e manifestações posteriores, são as atividades envolvidas nas investigações, é formalizada por meio de registros documentais, cuja organização e integridade são essenciais para garantir a clareza e a consistência da investigação. Tais peças, ainda que não configurem prova processual, constituem suporte essencial para a construção do juízo inicial sobre a viabilidade da imputação penal (Lopes Junior, 2022)¹.

A atuação qualificada do agente da polícia judiciária exerce papel determinante na eficácia do inquérito, sobretudo em casos de infrações penais de elevada complexidade, que exigem sensibilidade na escuta e apurada interpretação dos elementos disponíveis. Em tais situações, a condução diligente da investigação exige preparo técnico e abertura para compreender dinâmicas comunicacionais marcadas por subjetividade, ambiguidade e silêncio. A escuta empática, aliada à capacidade de identificar nuances nos eventos relatados, torna-se fundamental para captar indícios relevantes, especialmente quando inexistem vestígios diretos materiais. Assim, a ação investigativa essencial se vincula à escuta atenta e aos contornos analíticos, voltados à tradução jurídica de experiências subjetivas (Magalhães e Cunha, 2022).

Infrações penais com baixa visibilidade pública são caracterizadas por sua sub-representação nos registros oficiais, devido à reduzida frequência de registros oficiais, mas por fatores que inibem sua comunicação às autoridades. Entre esses fatores, destacam-se o receio de represálias, a autoinculpação, vínculos emocionais, econômicos ou institucionais com o agressor, e a resistência da pessoa lesada em se identificar como vítima. O não oferecimento de notícia-crime não equivale à ausência do fato típico, mas reflete barreiras subjetivas e sociais que silenciam a denúncia. Essa dinâmica fragiliza a atuação do aparato judicial, pois prejudica a identificação e reconhecimento da infração penal e, por consequência, enfraquece a resposta estatal nas esferas repressiva e preventiva (Magalhães e Cunha, 2022).

A baixa noticiabilidade apresenta conexão imediata com o esquema de controle simbólico presente no estelionato religioso, em que a posição de liderança espiritual exercida pelo agente atua como fator de contenção da vítima. Nessa dinâmica, a fé é depositada no líder religioso mesmo diante de reações críticas ou de relatos de revitimização, levando muitas vítimas a internalizar a culpa ou a interpretar o perdão como parte de uma estratégia de controle. Esse contexto dificulta a exteriorização do conflito e reforça o silêncio como resposta à lesão patrimonial, perpetuando a invisibilidade da prática criminosa. A atuação simbólica do agente compromete a capacidade de ação da vítima e inviabiliza o acionamento dos canais institucionais de responsabilização (Corrêa e Cordeiro, 2020).

Nos delitos em que predominam elementos simbólicos e escassez de vestígios físicos, como no estelionato religioso, a investigação preliminar encontra obstáculos institucionais à produção de provas que comprovem de modo inequívoco a materialidade do delito, gerando uma dependência que prejudica a constituição de fundamentos mínimos para a acusação. A ausência de documentação formalizada e a imprescindibilidade de atuação ministerial dificultam a deflagração da persecução penal e, em determinados contextos, esvaziam a eficácia do sistema acusatório, especialmente quando se exige a manifestação expressa da vítima como condição de procedibilidade da ação penal (Lopes Junior, 2022)¹.

A responsabilização da vítima, sua invisibilização e a repressão de causas estruturais e culturais. A fé, nesses contextos, é usada como critério de deslegitimação da denúncia, substituindo os filtros técnicos do sistema acusatório por critérios morais e religiosos. A estrutura institucional, em vez de promover entrada efetiva no sistema de justiça, reforça o silenciamento. Esse cenário compromete a imparcialidade da persecução penal, contribuindo para a impunidade e a descrença das vítimas nos sistemas existentes (Vieira e Santos, 2025).

A inexistência de protocolos específicos voltados à apuração de delitos de reduzida visibilidade institucional agrava a dificuldade institucional em atuar diante dessas tipificações penais. A inexistência de normas técnicas uniformes faz com que a investigação fique excessivamente condicionada ao julgamento subjetivo dos operadores, o que resulta em tratamento desigual e frequentemente negligente. Em razão disso, não é incomum que essas investigações sejam encerradas de forma prematura, seja pela carência de indícios consistentes, seja por interpretação restritiva da viabilidade probatória. Tal lacuna procedimental prejudica a obtenção de dados significativos e favorece a manutenção de apurações ineficazes e sem efetividade penal (Magalhães e Cunha, 2022).

Os limites jurídicos da fase investigativa preliminar conduzida pela polícia, especialmente em crimes de baixa visibilidade, decorrem de sua função estritamente subsidiária e da ausência de contraditório durante sua tramitação. Ainda que possa reunir elementos indiciários relevantes, o inquérito não se destina à constituição de prova com valor judicial, o que impõe dificuldades à responsabilização penal quando os indícios se sustentam, apenas no relato da parte ofendida. A ausência de elementos confirmatórios adicionais fragiliza a denúncia, sobretudo diante da resistência do pensamento jurídico e dos tribunais em aceitar depoimentos isolados como suficientes para embasar a acusação. Assim, a limitada força probatória da investigação preliminar revela-se um entrave à concretização da tutela jurisdicional nesses contextos (Lopes Junior, 2022)².

O responsável institucional pela promoção da ação penal pública, exerce papel essencial na formação da justa causa e na identificação de dados adicionais e sinais probatórios pertinentes à instauração do processo penal, sendo esse um dos parâmetros mais determinantes. Precisa conduzir-se com preparo técnico e escuta qualificada para garantir a aderência dos elementos aos critérios de juridicidade. A ausência de diretrizes e a resistência à consideração do relato da vítima como elemento probatório relevante nos delitos de baixa noticiabilidade, resulta em uma resposta estatal menos comprometida e eficaz (Avena, 2023).

O aprimoramento da fase investigativa conduzida pela polícia judiciária para lidar com crimes de baixa noticiabilidade demanda o emprego de métodos de apuração mais adequados e tecnicamente sensíveis. A oitiva especializada da parte ofendida, realizada por profissionais capacitados, pode favorecer a compreensão do relato mais completo e fidedigno, reduzindo a revitimização. Além disso, a coleta ágil de evidências eletrônicas, como registros de transferências bancárias e mensagens obtidas por ordem judicial, constitui um avanço relevante nas investigações. A articulação com estruturas de suporte social, organizações da sociedade civil e estruturas de suporte social também pode contribuir para o acesso à prova e

facilitar a identificação de padrões de vulnerabilidade, conferindo à investigação suporte para uma resposta penal mais eficaz e contextualizada (Vieira e Santos, 2025).

A superação das deficiências da investigação preliminar em delitos pouco reportados exige uma atuação integrada entre polícia judiciária, órgão responsável pela promoção da ação penal pública e Defensoria Pública. Essa articulação institucional é fundamental para garantir tanto a coleta das circunstâncias do crime quanto o suporte jurídico e informativo à vítima, especialmente em contextos de vulnerabilidade social ou simbólica. A O acompanhamento da Defensoria Pública desde o nascedouro da investigação criminal amplia o espectro de alternativas voltadas à responsabilização penal. Já a cooperação institucional com o órgão acusador permite maior eficácia no enfrentamento de omissões e injustiças, fortalecendo a persecução criminal nos delitos que, isoladamente, tendem à invisibilidade (Magalhães e Cunha, 2022).

Embora a etapa de inquérito não seja requisito formal do procedimento criminal, sua realização é relevante nas infrações de complexa verificação e que exigem iniciativa da vítima, como aquelas de natureza simbólica ou afetiva. Nesses casos, a investigação preliminar torna-se um meio imprescindível para o reconhecimento dos primeiros indícios, sendo indispensável à formulação de uma acusação minimamente fundamentada. A insuficiência estrutural e probatória dessa etapa investigativa compromete não apenas a responsabilização penal, mas o próprio dever estatal de garantir proteção. Assim, é imprescindível investir em sua reestruturação, dotando-a de instrumentos jurídicos aptos a enfrentar as peculiaridades dos delitos de difícil verbalização, em respeito ao fundamento da dignidade humana e à concretização da tutela penal efetiva (Lopes Junior, 2022)².

4.2 Representação da vítima e acesso à justiça: entre o direito de escolha e o ônus da manifestação da vontade

A necessidade de manifestação do ofendido como requisito para o prosseguimento processual em certos delitos, a exemplo do estelionato, prevista no artigo 171, §5º, do Código Penal, reflete uma lógica de contenção do poder punitivo estatal, compatível com os fundamentos do sistema acusatório penal. Essa exigência impõe que a persecução penal pública só seja iniciada após manifestação formal do ofendido, confirmando o papel do ofendido como parte interessada e legitimada, com base no conceito de resguardo da vida privada, autonomia e dignidade do ofendido. A estrutura normativa visa, portanto, a evitar a instrumentalização do sistema penal contra a própria vítima, caso ela não deseje

acionar a força estatal, seja no âmbito individual ou coletivo, especialmente em situações que envolvam relações de afeto ou vínculos familiares. Tal escolha se ancora na racionalidade do sistema penal estatal e na proteção da intimidade e autodeterminação do ofendido (Lopes Junior, 2022)¹.

No rito procedimental penal vigente no Brasil, a representação criminal configura-se como manifestação formal de vontade do ofendido — ou de seu representante legal — voltada à instauração da persecução penal condicionada. Tal instituto difere da ação penal privada, admissível exclusivamente nas hipóteses em que a titularidade da ação pertence à vítima, a quem incumbe a iniciativa e condução do processo, e também se distingue da notícia-crime, que se limita a informar a prática delitiva à autoridade competente, sem implicar, por si só, autorização expressa para o prosseguimento da persecução penal. A manifestação penal é um meio de anuência da vítima e, portanto, como verdadeiro filtro da atuação penal estatal, opera sob o marco de legalidade frente ao desencadeamento da persecução penal de natureza condicionada. A revogação da representação interrompe a persecução investigativa e processual subsequente (Avena, 2023).

A exigência de representação encontra respaldo em fundamentos de ordem funcional e valorativa do direito penal, notadamente na intenção de evitar a movimentação do aparato punitivo sem a anuência expressa da parte legitimada. Em crimes tidos como de menor ofensividade, como os de persecução estatal condicionada à anuência da vítima, entende-se que a deflagração da persecução deve respeitar a autonomia e a dignidade do ofendido, preservando seu autônomo direito de evitar a imposição de um processo que possa intensificar a condição de vulnerabilidade do ofendido. A tipificação penal de condutas de ordem simbólica e relacional sem a manifestação da vítima tende a atuar além do que efetivamente vem demandado, o que reforça a seletividade e a eficácia da resposta do Estado no campo criminal (Lopes Junior, 2022)¹.

Embora a representação seja juridicamente compreendida como expressão autônoma da vontade da vítima, na prática, essa autonomia pode ser significativamente afetada por fatores sociais, econômicos ou relacionais. Em diversas situações, a aparente autonomia na escolha de representar esteja influenciada por fatores internos ou externos, como medo de retaliação, dependência econômica, laços afetivos ou mesmo manipulação psicológica. Nesses contextos, a exigência de representação pode mascarar a ausência de verdadeira liberdade de decisão, transforma-se em um obstáculo disfarçado ao exercício do direito de acesso à justiça. Por isso, a ideia de voluntariedade exige uma análise criteriosa, especialmente em casos que envolvem relações assimétricas de poder (Cardoso e Ri, 2024).

No estelionato religioso, o requisito de representação demonstra impactos especialmente prejudiciais à eficácia da proteção penal, pois a vítima, muitas vezes imersa em vínculos espirituais com o agente e com a eventual entrada em sentimentos de culpa, sente-se constrangida, reluta em relatar e se cala perante as instituições judiciais. A dependência emocional, a submissão a lideranças religiosas e o temor a retaliações criam cenários que dificultam a exteriorização da vontade de representar, favorecendo a inércia investigativa e a consequente impunidade. Além disso, existem situações em que a pessoa ofendida não percebe que foi enganada, o que torna impor a representação como condição revela uma exigência excessiva frente à complexidade da dinâmica da fraude de fé (Faustino, Batitucci e Cruz, 2023).

A hipervulnerabilidade da vítima, especialmente em contextos marcados por relações simbólicas de autoridade e dominação, como se verifica em diversas condutas religiosas de natureza abusiva, prejudica sua autonomia decisória e enfraquece a validade da exigência de manifestação. Nessas situações, não se pode presumir que a manifestação da vítima decorra de livre vontade, pois está submetida a constrangimentos morais, emocionais ou sociais, inclusive diante de vínculos religiosos ou afetivos. Diante disso, deve-se indagar se a exigência é compatível com os princípios da proporcionalidade, nesses moldes, ante os princípios de proteção integral e de acesso à justiça, ou se tal exigência assume natureza contrária à sua própria vinculação ao direito penal mínimo e garantista, convertendo-se em um obstáculo disfarçado ao exercício do direito de acesso à justiça (Cardoso e Ri, 2024).

A imposição à vítima do ônus de representar pode acarretar um ônus excessivo, mesmo quando há ausência de orientação quanto a esse direito e seu prazo legal, que é de seis meses a contar da ciência da autoria. Em diversas ocasiões, as autoridades policiais ou ministeriais exigem a parte ofendida sobre a necessidade de manifestação formal, o que resulta em decurso do prazo ou da extinção prematura da investigação. A responsabilização pelo início da persecução penal acaba recaindo sobre indivíduos que, além de emocionalmente abalados, estão frequentemente alheios aos trâmites jurídicos e à linguagem especializada legal aplicável, revelando um déficit de comunicação institucional do sistema judicial (Faustino, Batitucci e Cruz, 2023).

A jurisprudência e parte da doutrina reconhecem, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de relativização da representação, notadamente quando a ausência de manifestação resulta de coação ou violência exercida sobre a vítima. Exemplo emblemático é a admissibilidade da ação penal em casos de violência doméstica, onde se admite a persecução penal independentemente da existência de manifestação expressa da vítima, diante

da primazia da proteção da vítima. Além disso, quando há interesse público relevante, o parquet pode adotar postura mais ativa, relativizando a exigência formal com fundamento na efetividade da proteção penal, o que aponta para uma leitura menos formalista do requisito legal (Avena, 2023).

A não apresentação tempestiva da representação implica graves efeitos processuais, como a extinção da punibilidade, o encerramento da investigação ou o indeferimento da acusação, mesmo diante de fortes elementos indicativos de autoria e comprovação do fato típico. Essa rigidez formal ignora as complexidades emocionais e sociais que envolvem a vítima, especialmente em crimes simbólicos ou com forte carga afetiva. Em vez de atuar como um mecanismo de filtragem racional da atuação penal, o requisito da representação, nesses contextos, atua como fator de inefetividade da resposta penal, favorecendo a impunidade e frustrando o propósito de proteção estatal aos bens jurídicos tutelados (Lopes Junior, 2022¹).

A análise crítica do requisito da representação demonstra impactos adversos à eficácia do sistema penal, que, embora concebido como instrumento garantista da autonomia da vítima, pode funcionar, na prática, como obstáculo ao acesso à justiça, especialmente para vítimas vulneráveis ou manipuladas. Ao condicionar a atuação estatal à iniciativa individual, o sistema penal corre o risco de afastar o ofendido do âmbito da persecução penal, excluindo justamente aqueles que mais necessitam de proteção. A formalidade do instituto não raro se sobrepõe à substância do direito violado, transformando um suposto mecanismo de respeito à liberdade em um instrumento de silenciamento e afastamento do sujeito ofendido do processo punitivo (Cardoso e Ri, 2024).

Para mitigar os efeitos excludentes do requisito da representação, é possível adotar medidas de acolhimento especializado e integração com os serviços de amparo à vítima desde o início investigativo. A atuação proativa do Ministério Público, aliada à adequada comunicação por parte das autoridades policiais quanto ao prazo de seis meses para representar, contribui para reduzir os casos de preclusão por desinformação. Tais mecanismos visam assegurar que a vítima tenha efetiva compreensão de seus direitos, em face de vulnerabilidades de ordem psíquica ou socioeconômica, promovendo uma justiça penal mais acessível, sensível e responsiva às realidades de desvantagem estrutural ou processual (Faustino, Batitucci e Cruz, 2023).

Diante das limitações estruturais e simbólicas que restringem a autonomia para representar judicialmente em certos delitos, a doutrina tem sugerido uma revisão legislativa do modelo atual, sobretudo quando há interferência externa na deliberação da parte ofendida,

a exemplo dos delitos simbólicos fundamentados em vínculos espirituais. Propõe-se, assim, a implementação de um modelo híbrido, que mantenha a autodeterminação da vítima nas situações comuns, mas autorize a persecução penal pública sem necessidade de representação quando houver sinais de extrema vulnerabilidade ou relevância pública acentuada, para impedir que a atuação penal seja paralisada por dinâmicas de subordinação simbólica (Lopes Junior, 2022)¹.

Em síntese, embora a representação seja juridicamente estruturada como manifestação da livre escolha da parte ofendida, sua aplicação prática exige sensibilidade às condições concretas que envolvem cada caso. Em contextos de hipervulnerabilidade, como no estelionato religioso, ela pode assumir feição de barreira interna, impedindo a responsabilização penal do agente e perpetuando ciclos de violência simbólica e patrimonial. É essencial que o requisito legal não se transforme em fator de afastamento, mas sim um meio de promoção da justiça, voltado à harmonização entre a liberdade do ofendido e o dever estatal de resguardar direitos fundamentais lesados (Cardoso e Ri, 2024).

4.3 O prazo decadencial e suas implicações: efeitos do Pacote Anticrime sobre a persecução penal nos crimes de estelionato

A edição da Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, configurou um ponto de inflexão na reestruturação de normas do ordenamento penal brasileiro, incluindo aquelas atinentes à titularidade da ação penal nos crimes de estelionato. Dentre as modificações relevantes, destaca-se a alteração promovida no art. 171 do Código Penal, com a inclusão do §5º, que condiciona o exercício da ação penal à manifestação do ofendido, salvo nas hipóteses legais de exclusão dessa exigência. Essa reconfiguração da dinâmica persecutória estatal demonstra alinhamento com os fundamentos garantistas e da intervenção penal restrita, e impôs à atividade do Estado acusador um novo critério de legitimidade, ao condicionar o início da persecução penal à deliberação expressa da vítima. Tal mudança evidencia uma preocupação do legislador com o risco de atuação punitiva do Estado em ações em hipóteses anteriormente não submetidas a esse tipo de requisito prévio, com a ampliação do espaço de autodeterminação da vítima e a mitigação da atuação estatal para a manifestação da vontade de atuar, o que reflete um ponto de contato com os fundamentos garantistas e da intervenção penal restrita (Avena, 2023).

O prazo decadencial é o intervalo temporal legal estabelecido para que o ofendido exerça seu direito de representação em delitos sujeitos à ação penal pública condicionada. Trata-se de prazo de natureza peremptória, cuja inobservância acarreta a extinção da punibilidade, inviabilizando a instauração de procedimento investigativo ou o oferecimento da denúncia, tornando obrigatória a manifestação formal da vítima dentro do prazo estipulado em lei. Essa regra assegura previsibilidade jurídica e estabilidade às relações jurídico-sociais. As normas visam salvaguardar a liberdade individual, ainda que estabeleçam um termo inicial que possa limitar o exercício de prerrogativas processuais (Lopes Junior, 2022)¹.

O *dies a quo* do prazo decadencial está delineado no art. 38 do Código de Processo Penal, estabelecendo-se que a representação da parte ofendida deve ser interposta no interregno de seis meses, contado da data em que lhe advier ciência inequívoca da autoria delitiva. Essa regra estabelece um período semestral contado a partir da ciência da identidade do autor do delito, vinculando a irrenunciabilidade e exteriorização da vontade da vítima ao limite temporal legal. Ao limitar temporalmente a exteriorização da vontade da vítima, a norma visa evitar a afirmação da viabilidade da ação penal e reforço à segurança jurídica processual. Assim, ultrapassado o lapso sem manifestação válida, extingue-se a pretensão punitiva estatal (Avena, 2023).

A edição da Lei n. 13.964/2019 promoveu inflexão normativa de relevo na sistemática da persecução penal dos crimes de estelionato, ao subordinar o exercício da ação penal pública à deliberação expressa do sujeito passivo da infração. Com a novel redação do §5º do art. 171 do Código Penal, a atuação persecutória estatal passou a estar condicionada, como regra, à exteriorização formal da vontade do ofendido, excepcionando-se apenas as hipóteses delimitadas taxativamente pelo ordenamento. Masson (2023) destaca que essa modificação se ancora no princípio da seletividade da atuação penal, considerando-se o caráter disponível do bem jurídico tutelado. Com base nesse novo modelo, admite-se a desnecessidade de atuação judicial nos casos em que a vítima não manifesta interesse na responsabilização, o que justificaria o redirecionamento de recursos públicos a casos mais relevantes. Ainda segundo o autor, a regra da ação penal condicionada aplica-se também às figuras equiparadas e circunstanciadas do estelionato, com ressalva apenas para as hipóteses em que a vítima se enquadrar como pessoa com vulnerabilidade acentuada ou entidade estatal.

Apesar da nova regra geral de vinculação do exercício da ação penal à manifestação da vítima nos casos de estelionato, o §5º do art. 171 do Código Penal prevê importantes exceções. Nessas hipóteses, a ação penal conserva natureza pública incondicionada quando o sujeito passivo for ente integrante da Administração Pública, direta

ou indireta, bem como nos casos em que a vítima seja criança, adolescente, pessoa acometida de deficiência mental ou indivíduo com idade superior a setenta anos. Tais hipóteses refletem uma preocupação do legislador com a hipervulnerabilidade de determinados grupos, reconhecendo que sua capacidade de manifestação voluntária pode ser comprometida. Assim, pretende-se impedir que a ausência de manifestação da vítima, em tais hipóteses, leve à ineficácia da atuação estatal diante de comportamentos de maior gravidade (Avena, 2023).

A justificativa para a exigência de representação nos delitos de estelionato repousa na valorização da autodeterminação da vítima, em conformidade com o princípio da intervenção penal restrita. O legislador optou por circunscrever a atuação estatal aos casos em que se manifeste, de modo expresse, a vontade do sujeito passivo da infração, partindo da premissa de que nem toda lesão de natureza patrimonial reclama, necessariamente, a intervenção penal pública. Tal orientação normativa guarda consonância com o postulado da oportunidade, o qual imprime maior racionalização e seletividade à atuação sancionatória do Estado, resguardando-a de ingerências automáticas e desproporcionais. Objetiva-se, assim, evitar o acionamento desnecessário da máquina judiciária em controvérsias solucionáveis na esfera privada (Lopes Junior, 2022)².

Contudo, essa justificativa revela-se problemática quando colocada em contraste com as vivências concretas de vítimas do estelionato, envolvendo dominação simbólica ou pressões de natureza emocional. Nesses casos, a capacidade decisória da vítima pode estar fragilizada por vínculos de subordinação, medo ou vergonha, o que torna ilusória a ideia de liberdade plena para decidir sobre a representação. A imposição de declaração formal, ignorando essas condições de fragilidade, pode comprometer o direito de acesso à justiça e reforçar a ausência de responsabilização. Nesse sentido, a racionalidade presumida da reforma penal nem sempre corresponde à complexidade relacional do ofendido (Lopes Junior, 2022)¹.

A inércia quanto à formalização da representação no interregno legalmente estipulado acarreta severas consequências de natureza processual, sendo a mais gravosa a extinção da punibilidade estatal em virtude da consumação do prazo decadencial, conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Nessa hipótese, o Estado se vê impedido de abrir apuração preliminar ou propor ação penal, ainda que haja elementos probatórios consistentes sobre o fato criminoso e sua autoria. Tal restrição normativa traduz um compromisso com a estabilidade das relações jurídicas e com a segurança jurídica, mas pode igualmente obstar a responsabilização de agentes que se valem da desinformação ou da hesitação da vítima como estratégia de evasão à persecução penal. Assim, a passagem do tempo transforma-se em impedimento intransponível à atuação penal (Avena, 2023).

A aplicação prática do prazo decadencial enfrenta dificuldades relevantes, especialmente quanto à fixação objetiva do instante em que a vítima toma conhecimento do autor. Em muitos casos de estelionato, essa informação não é imediatamente acessível, sendo obtida de forma fragmentada ou após investigações preliminares. Além disso, é comum que o agente empregue estratégias de ocultação ou manipulação para retardar tal conhecimento, dificultando a determinação exata do marco inicial do prazo legal. Essa imprecisão afeta a legitimidade da representação e alimenta controvérsias sobre sua oportunidade (Lopes Junior, 2022)².

A chance de extinção do direito em decorrência da inércia temporal provocada pela ignorância da vítima é uma realidade recorrente, agravada pela falta de instrumentos institucionais adequados para garantir que a vítima esteja devidamente informada. É comum que a vítima permaneça sem qualquer comunicação institucional referente à sua prerrogativa de representar, tampouco sobre o limite temporal para fazê-lo, o que compromete o exercício pleno desse direito. Além disso, a densidade do arcabouço legal e a limitação do apoio jurídico prestado contribuem para que a inércia não decorra de desinteresse, mas de desinformação. Nessas hipóteses, o prazo decadencial transcorre de modo invisível e definitivo (Lopes Junior, 2022)¹.

A orientação exarada pelos tribunais superiores vem reconhecendo que o marco inaugural do prazo decadencial deve corresponder ao momento inequivocamente identificável em que o ofendido tomou ciência da autoria, garantindo-lhe o efetivo exercício do direito de representação. Essa exigência visa proteger o ofendido contra interpretações rígidas que antecipem indevidamente o início da contagem. Assim, nos casos em que há dúvida sobre o momento exato do conhecimento, os tribunais tendem a exigir elementos concretos que demonstrem tal ciência, evitando decisões que sacrifiquem o direito de ajuizar a demanda com base meramente procedimental (Avena, 2023).

Estelionatos caracterizados por repetição de condutas ou artifício continuado tornam o uso do prazo legal especialmente problemático. Nessas situações, a vítima pode demorar a perceber a fraude ou a identificar a conduta delitiva assumindo contornos habituais, já que a ação do agente costuma ser gradual e dissimulada. A fixação do instante em que a vítima percebeu o prejuízo torna-se indefinida, exigindo uma análise cuidadosa do contexto fático. O caráter insidioso da conduta criminosa, portanto, demanda sensibilidade interpretativa para que o prazo não seja contado de forma precipitada e prejudicial à vítima (Lopes Junior, 2022)².

Quando a manifestação volitiva do ofendido é apresentada de forma extemporânea, ou seja, após o transcurso do lapso decadencial legalmente estipulado, instaura-se o debate acerca da possibilidade de atuação supletiva por parte do Parquet. Todavia, tal intervenção apenas se legitima nas hipóteses taxativamente delineadas no ordenamento, não se estendendo, de maneira irrestrita, a todas as figuras de vítimas abrangidas pelas exceções previstas no §5º do art. 171 do Código Penal. À míngua dessas hipóteses excepcionais, carece o Ministério Público de legitimidade para suprir a omissão do ofendido uma vez consumada a decadência. Tal restrição acentua a dependência da atuação estatal à vontade da vítima, mas pode impedir a persecução penal ainda que envolva interesse público relevante (Avena, 2023).

Para garantir o pleno exercício do direito de representação da vítima dentro do limite legal, é essencial implementar medidas institucionais de proteção e orientação. Entre elas, destacam-se a comunicação oficial da vítima sobre sua faculdade de apresentar representação, a escuta ativa por profissionais capacitados, a oferta de orientação jurídica adequada e a documentação exata do instante em que houve conhecimento do autor do fato. Tais medidas visam mitigar o risco de decadência por desinformação ou omissão e consolidam a posição da vítima como titular de direitos no âmbito penal (Lopes Junior, 2022)¹.

Diante das dificuldades enfrentadas por vítimas hipervulneráveis, como idosos ou pessoas expostas a fraudes de natureza espiritual, é premente a revisão do regime da representação e do prazo de decadência. Uma possibilidade seria estender as hipóteses de persecução penal pública independente de representação, ou, ao menos, leitura do art. 171, §5º, do Código Penal, compatível com os princípios constitucionais. Tal interpretação poderia reconhecer a especial proteção dessas vítimas, afastando a imposição da representação quando a vulnerabilidade afetar a liberdade de decisão (Lopes Junior, 2022)².

Portanto, embora o prazo decadencial funcione como mecanismo de previsibilidade jurídica e contenção da atuação estatal, sua aplicação rígida pode funcionar como verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça em crimes de estelionato, especialmente quando envolvem manipulações simbólicas e vítimas vulneráveis. O requisito de representação, somado à inflexibilidade processual, exige uma atuação ativa dos alicerces institucionais do Estado e uma leitura interpretativa mais voltada à concreção das garantias fundamentais. Em determinados contextos, a flexibilização da leitura normativa mostra-se indispensável para garantir a eficácia da proteção penal (Alexy, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida no decorrer deste estudo permitiu compreender, de modo aprofundado, como o requisito de manifestação da vítima nos casos de estelionato com conotação religiosa limita a atuação penal do Estado, comprometendo a proteção das vítimas e a eficácia do aparato penal estatal. Partindo da hipótese de que esse requisito processual opera como uma barreira institucional disfarçada de garantia individual, verificou-se, empiricamente, que, na prática, ele afasta justamente os sujeitos que mais demandam tutela penal.

A delimitação conceitual do estelionato, à luz da legislação penal brasileira, foi essencial para delimitar a fronteira entre condutas penalmente relevantes e práticas que, embora reprováveis, excedem os contornos da tutela penal legítima. A tipificação do crime, seus elementos essenciais e a qualificação jurídica do interesse protegido revelaram uma estrutura típica que exige precisão probatória, clareza na conduta e vínculo inequívoco entre o dolo e o prejuízo patrimonial.

Ao voltar-se à figura da vítima, foi possível identificar que esta não se revela apenas como um sujeito isolado, mas como expressão de uma condição relacional e estrutural. O estelionato praticado sob roupagem espiritual atua precisamente sobre essa fragilidade, explorando vínculos simbólicos, morais e afetivos que, uma vez manipulados, retiram da vítima sua capacidade de discernimento e reação.

A análise do estelionato religioso exigiu, assim, a conjugação entre dogmática penal e elementos empíricos, na medida em que a fraude se ancora não só em uma falsa promessa, mas em figura simbólica investida de legitimidade perante o grupo social.

Ainda que as normas processuais penais ofereçam um modelo normativo protetivo, sua aplicação em delitos de baixa noticiabilidade revelou-se desafiadora. A investigação preliminar, embora legalmente prevista, revelou-se inadequada frente à natureza desses delitos, principalmente quando se trata de infrações penais marcadas pela ausência de provas materiais e sustentadas, em regra, no relato da vítima.

A produção probatória nos delitos de estelionato com motivação religiosa se apresenta, com frequência, caracterizada por elementos subjetivos, emocionais e predominantemente orais. A cadeia de custódia mostra-se, nesses casos, insuficiente para garantir a materialidade, o que atribui maior peso à palavra da vítima. No entanto, observou-se que o relato da vítima ainda é frequentemente desqualificado, especialmente

quando sua fé é interpretada como sinal de inocência, em vez de resultado de manipulação elaborada.

O encargo da representação, nesse cenário, assume feições perversas. Longe de representar um exercício de autonomia da vítima, ele se traduz em uma lacuna perceptiva da engrenagem penal, que exige da parte mais fragilizada o acionamento de um sistema punitivo com capacidade de resposta enfraquecida diante da violência simbólica experimentada.

A imposição processual de declaração de vontade, ainda que juridicamente coerente, revelou-se socialmente ineficaz, pois ignora as condições materiais, psicológicas e espirituais das vítimas. O tempo da fé, o silêncio decorrente de sentimentos de culpa ou receio, não se harmonizam com a inflexibilidade do prazo decadencial semestral.

Não se trata de questionar a adequação do regime da ação penal subordinada à representação, mas de identificar sua insuficiência quando utilizado indistintamente a contextos de hipervulnerabilidade. O tratamento uniforme de sujeitos desiguais, sob o pretexto da neutralidade, mantém as desigualdades que a atuação penal deveria enfrentar.

Assim, confirmou-se que o arranjo legal vigente não tem se mostrado eficaz frente ao estelionato religioso, tanto do ponto de vista dogmático quanto procedimental. A formulação de diretrizes penais com mínima efetividade passa pelo reconhecimento de que o uso da fé como instrumento de fraude constitui espécie velada de violência patrimonial, de igual gravidade.

A responsabilização penal, portanto, depende de uma reformulação prévia na maneira como os profissionais do Direito compreendem a figura da vítima religiosa: não como corresponsável pela própria lesão, mas como sujeito de tutela jurídica concreta. É necessário que a fé, ainda que constitucionalmente resguardada, não sirva como instrumento legitimador de condutas fraudulentas.

O entendimento alcançado, a partir da trajetória investigativa conduzida com rigor, é que o estelionato religioso configura uma categoria delitiva que tensiona o modelo penal atual, revelando-se não só de cunho espiritual, mas também dotado de racionalidade simbólica específica. Fica, como sugestão para pesquisas futuras, a urgência de avançar no debate sobre a possibilidade de tipificação autônoma da fraude baseada na fé, bem como sobre estratégias complementares de proteção à vítima além do paradigma repressivo clássico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. S.L: Malheiros Editores, 2015. 673 p. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 2500 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Processual Penal. Prática Arrecadatória de Igreja Junto A Seus Fiéis Tida Pela Denúncia Por Abusiva e Criminosa. Estelionato. Não Configuração. Questão Afeta À Liberdade Religiosa. Princípio da Laicidade. Falsidade Ideológica. Prescrição. Rejeição da Denúncia Mantida Nesses Aspectos. Recurso A Que Se Nega Provimento. nº 540.808, **Agravo em Recurso Especial Nº 540.808 - Sp (2014/0152047-8)**. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EDIR MACEDO BEZERRA e Outros. Relator: MINISTRO ERICSON MARANHÃO. Brasília, DF, 22 de abril de 2015. Agravo em Recurso Especial Nº 540.808 - Sp (2014/0152047-8). Brasília, 04 maio 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BASTOS, Francisco Carlos da Silva; SILVA FILHO, Daniel Rodrigues da. A liberdade religiosa e a exploração excessiva da fé. **Observatório de La Economía Latinoamericana**, [S.L.], v. 22, n. 5, p. 1-18, 15 maio 2024. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.55905/oelv22n5-115>.

CARDOSO, Helena Schiessl; RI, Luciene dal. Sistema de justiça, dogma do controle social penal e naturalização da barbárie. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 27, p. 1-9, 2024. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e98419>.

COURA, Alexandre de Castro *et al.* **Estudos Contemporâneos de Direito Penal**: coleção pensamento jurídico - volume 3. 14. ed. Santo Angelo: Editora Metrics, 2024. 443 p.

CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no brasil do século xix. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 16, n. 3, p. 1-22, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201969>.

FAUSTINO, Marcella Raphaella; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 19, p. 1-25, 2023. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172202314>.

LECHENAKOSKI, Bryan Bueno. **PROCESSO PENAL E SISTEMA ACUSATÓRIO: análise crítica dos sistemas processuais penais ao ônus da prova**. São Paulo: Intersaberes, 2021. 305 p. (Série Estudos Jurídicos: Direito Criminal).

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 1272 p.¹

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 352 p.²

MAGALHÃES, Natasha de Fátima Silva Reis; CUNHA, Katiane da Costa. A Escuta Especializada nos inquéritos policiais registrados em uma delegacia de polícia de Belém, Pará, Brasil. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 11, n. 9, p. 1-15, 13 jul. 2022. Research, Society and Development. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i9.31956>.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica:: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 65-100, jan./abr. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial** (arts. 121 a 212). 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 801 p.

MEIRELES, Isys Gonzaga; PASITTO, Fernando Teles. ESTELIONATO E SUAS IMPLICAÇÕES:: o constante crescimento dos golpes virtuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — Rease**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 6303-6316, nov. 2024.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Curso de Direitos Fundamentais**. Leme, SP: Mizuno, 2022. 371 p.

NEVES, Lucas Vinícius Aciole da Silva; LIMA, Marcus Vinícius do Nascimento. ESTELIONATO RELIGIOSO:: uma síndrome brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — Rease**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 1258-1268, nov. 2024.

NICÁCIO, Camila S.. Direito e tensões entre liberdade religiosa e diversidade religiosa no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 15, n. 4, p. 1-20, 2024. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2023/72359>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 19. ed. S.L: Forense, 2023. 1976 p.

OLIVEIRA, Marjori Beatriz Soares de; BORRI, Luiz Antonio; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Prova testemunhal: a falibilidade da memória humana e a (de) formação do testemunho pela sugestionabilidade na fase investigatória. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S.L.], v. 16, n. 3, p. 1-26, 6 mar. 2024. Brazilian Journals. <http://dx.doi.org/10.55905/cuadv16n3-024>.

PENA, Anderson dos Anjos Pereira; ZIENTARSKI, Clarice. Cristianismo de libertação, teologia da prosperidade e as perspectivas da luta de classes no Brasil. **Revista Brasileira de**

Educação, [S.L.], v. 27, p. 1-25, 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-24782022270062>.

RUDAS, Sebastián. LAICIDADE COMO NÃO DOMINAÇÃO. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 117, p. 205-234, set. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-205234/117>.

SMANIOTTO, Alaercio Antonio; PAZ, João Pedro da Costa. ESTELIONATO, CHARLATANISMO E CURANDEIRISMO NA RELIGIÃO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste - 2019**, São Miguel do Oeste, p. 1-13, 2019.

SILVA, Maria Augusta Silva e. ESTELIONATO SENTIMENTAL:: uma análise acerca das consequências jurídicas do golpe sentimental. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- Rease**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 2444-2461, maio 2023.

SARTI, Cynthia. A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha. **Horizontes Antropológicos**, [S.L.], v. 20, n. 42, p. 77-105, dez. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-71832014000200004>.

STJ rejeita recurso de líder de seita acusada de estelionato, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. 2020. Esta notícia refere-se ao processo: RHC 115171. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-rejeita-recurso-de-lider-de-seita-acusada-de-estelionato--falsidade-ideologica-e-lavagem-de-dinheiro.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2024.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Investigação criminal e tecnologias digitais:: algumas reflexões sobre o policiamento preditivo e a admissibilidade de provas digitais. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 1-36, jan./abr. 2025.